



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

**UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO**

(17) 3206-0800 - ur08@tce.sp.gov.br

Excelentíssimo(a) Prefeito(a),

Servimo-nos do presente para cientificar-lhe de que o relatório de nossa inspeção, referente à análise dos dados do 1º semestre de 2022, encontra-se disponível para conhecimento, por meio da WEB, no processo eletrônico supramencionado.

Apresento-lhe protestos de estima e apreço.

GDUR-08, 16 de setembro de 2022.

NAMIR ANTONIO NEVES
Diretor Técnico de Divisão

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: NAMIR ANTONIO NEVES. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-4JQ8-619D-6Q9Y-4S68



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO

(17) 3206-0800 - ur08@tce.sp.gov.br

PROCESSO: 00003940.989.22-1
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (CNPJ 45.147.733/0001-91)
■ **ADVOGADO:** HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO (OAB/SP 274.315)
INTERESSADO(A): ■ TANIA LIANA TOLEDO YUGAR
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2022
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR: UR-08
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00010537.989.22-0

Senhor Conselheiro,

Na oportunidade, estamos encaminhando a Vossa Excelência o relatório de acompanhamento semestral das contas da Prefeitura Municipal ora fiscalizada referente ao 1º semestre de 2022.

As ocorrências relevantes apuradas pela fiscalização estão relacionadas na conclusão do relatório.

O responsável pelas contas em exame foi previamente notificado e, ao final, cientificado por meio eletrônico.

Manifestamo-nos de acordo com o laudo da fiscalização e encaminhamos os autos à elevada consideração de Vossa Excelência.

São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2022.

NAMIR ANTONIO NEVES
Diretor Técnico de Divisão

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: NAMIR ANTONIO NEVES. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-4JWB-JTC7-6CPG-62RY



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO

(17) 3206-0800 - ur08@tce.sp.gov.br

PROCESSO: 00003940.989.22-1
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (CNPJ 45.147.733/0001-91)
■ **ADVOGADO:** HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO (OAB/SP 274.315)
INTERESSADO(A): ■ TANIA LIANA TOLEDO YUGAR
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2022
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR: UR-08
PROCESSO(S) 00010537.989.22-0
DEPENDENTES(S):

Senhor Diretor Técnico de Divisão:

Acompanho os termos do relatório da fiscalização inserido neste evento, relativo ao acompanhamento do 1º **Semestre** do exercício de 2022, das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA**, cumprindo lembrar que os trabalhos foram realizados em conformidade com as normas e diretrizes constantes dos Manuais de Fiscalização, Instruções e Ordens de Serviço deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2022.

JAIR JOSE PEREIRA JUNIOR
Chefe Técnico da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JAIR JOSE PEREIRA JUNIOR. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-482G-JDPO-5MEX-2ZDY



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de São José do
Rio Preto
UR-08



Processo : TC-003940.989.22

Entidade : Prefeitura Municipal de Nova Granada

Assunto : Contas Anuais

Período
Examinado : 1º Semestre de 2022

Prefeita : Tânia Liana Toledo Yugar
CPF nº : 055.659.698-67
Período : 01/01/2022 a 30/06/2022

Relatoria : Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini

Instrução : UR-08 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

O presente relatório trata do acompanhamento periódico das Contas da Prefeitura Municipal em tela, selecionada pelo sistema *Águila* deste Tribunal de Contas, com base em critérios específicos previamente estabelecidos, para ser fiscalizada remotamente, neste período, em conformidade com a Ordem de Serviço SDG nº 01/2022.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação da Sra. Tânia Liana Toledo Yugar, responsável pelas contas em exame (**Arquivos 01/02 deste Evento**).

A partir do diagnóstico preliminar apresentado abaixo e das informações disponíveis nos Sistemas Informatizados desta Corte de Contas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos de análises de conformidade e de resultado operacional do período, destacando-se a análise das seguintes fontes documentais:



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de São José do
Rio Preto
UR-08



1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Relatórios de fiscalizações ordenadas;
6. Análise do planejamento orçamentário/financeiro (PPA, LDO e LOA) e do planejamento setorial (Planos Municipais);
7. Leitura analítica dos dois últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
8. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste E. Tribunal de Contas do Estado;
9. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos as informações preliminares sobre o Município que auxiliaram no planejamento da presente fiscalização.



DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	Site IBGE-Cidades (02/08/2022) ¹	21.871 habitantes	2021
Densidade demográfica	Site IBGE-Cidades (02/08/2022)	36,06 hab/km ²	2010
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (02/08/2022)	R\$ 66.647.426,87	2021
RCL	Sistema Audesp (02/08/2022)	R\$ 65.857.926,87	2021
Extensão territorial	Site IBGE-Cidades (02/08/2022)	531,796 km ²	2021
Atividade econômica predominante	SEADE (02/08/2022) ²	Serviços (exceto administração pública) – 52,20% do valor adicionado	2019

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C	Prejudicado
i-Planejamento	B	C+	Prejudicado
i-Fiscal	C+	C	Prejudicado
i-Educ	B	C	Prejudicado
i-Saúde	B	B	Prejudicado
i-Amb	C	C	Prejudicado
i-Cidade	C	C	Prejudicado
i-Gov-TI	C	C	Prejudicado

IEG-M do exercício 2021 ainda não verificado/validado na ocasião da presente fiscalização.

A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos 2 (dois) últimos exercícios:

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/nova-granada/panorama> - Consulta realizada em 09/08/2022.

² <https://pib.seade.gov.br/municipal/> - Consulta realizada em 09/08/2022.



ITENS	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR	PREJUDICADO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	- 0,29%	PREJUDICADO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	1,69%	PREJUDICADO
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESAVORÁVEL	PREJUDICADO
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM	PREJUDICADO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM	PREJUDICADO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO	PREJUDICADO
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM	PREJUDICADO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,34%	PREJUDICADO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	NÃO	PREJUDICADO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM	PREJUDICADO
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	24,97%	PREJUDICADO
ENSINO 2021: Fundeb aplicado nos profissionais da educação básica (Limite mínimo de 70%)	83,08%	PREJUDICADO
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	100,00%	PREJUDICADO
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5% no que se refere a 2020, ou até 10% relativamente a 2021) foi aplicada até 31/03/2021 ou 30/04/2022, respectivamente?	PREJUDICADO	PREJUDICADO



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de São José do
Rio Preto
UR-08



SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	37,86%	PREJUDICADO
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	PREJUDICADO	PREJUDICADO

A Prefeitura analisada obteve, nos dois últimos exercícios apreciados, os seguintes Pareceres na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2018	004222.989.18	Desfavorável	<ul style="list-style-type: none"> • Aplicação dos recursos do FUNDEB em percentual que desatende à disposição do art. 21, da Lei Federal nº 11.494/07 (93,94%); • Insuficiência no pagamento de precatórios no regime ordinário, em desrespeito ao disposto no art. 100, § 5º, da CF; • Sucessivos resultados deficitários desde 2012, fazendo com que o resultado positivo do exercício não fosse suficiente para eliminar o déficit financeiro; • Elevação da dívida de curto prazo, sem disponibilidade financeira (liquidez imediata = 0,59); • Significativa elevação da dívida de longo prazo (128,52%).
2019	004563.989.19	Favorável com recomendações	-

2018 - Transitado em julgado em 09/12/2021.

2019 - Transitado em julgado em 10/12/2021.

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

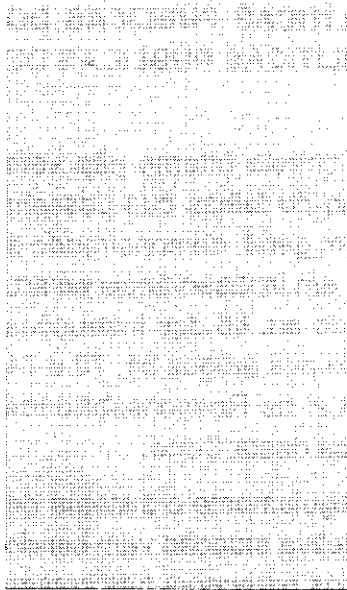
Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.



A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

No período em exame, foi realizada a seguinte fiscalização ordenada:

Mês: abril	Tema: Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares
Fiscalização Ordenada nº	02 / 2022 - EMEF Madalena de Almeida Cais
TC e evento da juntada	TC-010537.989.22, Eventos 12.1 e 12.2.
Irregularidades verificadas:	<ul style="list-style-type: none">• O veículo inspecionado tinha mais de 10 anos de fabricação; embora o ônibus apresentasse adesivo sinalizando acessibilidade, ele não apresenta elevador e assentos para acomodar cadeirantes; extintor de incêndio com validade expirada;• Não havia pintura de faixa horizontal na cor amarela, a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria com o dístico ESCOLAR, compatível com as especificações da Portaria DETRAN nº 1310/2014;• Falta de papel higiênico nos banheiros inspecionados;• Falta de sabão para higienização das mãos nos banheiros inspecionados;• Falta de tampa nos vasos sanitários nos banheiros inspecionados;• Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;• Foram verificadas as seguintes desconformidades aparentes na quadra: Avarias no piso;• A merenda fornecida no dia não é integralmente a mesma do cardápio, conforme descrito: No dia da inspeção, quinta-feira, está sendo preparada a merenda do dia anterior (quarta-feira);• Não há registro sobre a última limpeza e higienização das caixas d'água;• As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas;• No local não havia termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento conforme o artigo 34 da Portaria CVS n.º 5 de 09/04/2013;



- A escola não possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos;
- Havia alunos que não estavam trajando uniformes escolares na escola, conforme descrito: Ainda não houve entrega do uniforme neste ano letivo;
- A fiscalização fez as seguintes anotações: Permanece a situação encontrada na inspeção anterior, de terreno em zona contígua utilizado para armazenagem de materiais recicláveis, em potencial risco à integridade dos alunos;
- Em relação aos apontamentos efetuados a respeito do ônibus de placa GER 8472, verificamos que elas foram corrigidas. Todavia, verificamos que a cadeira de rodas não se encontrava no veículo. Segundo o motorista, havia sido retirada para manutenção.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, cumpre-nos informar que o Sistema de Controle Interno foi instituído pela Lei Municipal nº 32 de 07 de agosto de 2014.

O Responsável pelo Controle Interno foi nomeado através da Portaria nº 0043 de 2014 (**Arquivo 03 deste Evento**), trata-se de servidor efetivo da Administração Municipal e atualmente ocupa o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, ou seja, o servidor não exerce a função de forma exclusiva, conforme ficha financeira do 1º semestre de 2022 e lotação do servidor juntadas no **Arquivo 04 deste Evento** e Quadro de Pessoal no **Arquivo 05 deste Evento**. Tal situação, além de prejudicar a segregação de funções, necessária à efetividade do Sistema, pode mitigar a qualidade do controle.

Embora o Controle Interno tenha produzido relatórios periódicos (**Arquivo 06 deste evento**), verificamos que eles são elaborados de forma sucinta e genérica, revelando-se o Sistema de Controle Interno uma instituição meramente *pro forma*, haja vista não constar dos respectivos relatórios apontamento de irregularidade, fato que não confere com os trabalhos desta fiscalização, que expõe em itens específicos do presente relatório falhas recorrentes como nos itens **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**, **B.2. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO**



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de São José do
Rio Preto
UR-08



ENSINO (i-Educ/IEG-M), B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M) e B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M).

Diante do exposto, entendemos que o Controle Interno não vem atingindo seu objetivo quanto à identificação e coibição de falhas que possam ocasionar danos ao patrimônio público e à população em geral, demonstrando a falta de cumprimento de suas atribuições institucionais, em inobservância ao art. 4º da Lei Municipal nº 32/2014, bem como ao inciso I do art. 66 das Instruções TCESP nº 1/2020, comprometendo o pleno atendimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica desta Corte.

A recomendação para que a Prefeitura regulamente o sistema de Controle Interno e adote medidas para garantir a sua efetiva atuação vem sendo feita por esta Corte de Contas, conforme verificamos nos pareceres das contas de 2018 (TC-004222.989.18) e 2019 (TC-004563.989.19).

PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na fiscalização operacional realizada no período, observamos ocorrências dignas de nota nos itens abaixo descritos:

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO

Em desatendimento ao inciso I do art. 9º c/c art. 19 da Lei 11.445/07, o Município não atualizou o Plano de Saneamento Básico, conforme previsto no art. 2º da Lei Municipal 08/2016, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico (fl. 01 do **Arquivo 07 deste Evento**):

O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Nova Granada, elaborado conforme dispõe a Lei Federal n. 11.445/2007, **deverá ser revisto a cada quatro anos**, com o objetivo de adequar-se e antecipar-se às necessidades do Município. (Grifo nosso)



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de São José do
Rio Preto
UR-08



Diante do exposto acima é possível aferir que no ano de 2020 deveria ocorrer a atualização, uma vez que decorreu o período de 04 anos desde a promulgação da Lei, sendo imprescindível para atendimento às determinações do Novo Marco Legal, instituído pela Lei 14.026/20. Declaração sobre atualizações dos Planos Municipais juntada no **Arquivo 08 deste Evento**.

ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Verificamos que a LOA (**Arquivo 09 deste Evento**) autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual (15%), acima do aceitável pela Jurisprudência deste Tribunal que limita as despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo ao índice inflacionário do período³.

Esta autorização pode desconfigurar o orçamento, afastando-o dos diagnósticos previamente realizados, quando do levantamento das reais demandas do Município.

A esse respeito, destacamos posicionamento que corrobora nossa tese, presente nos autos do TC-006433.989.16, o qual abriga as contas de 2017 do Município de Macaúbal, cujo trecho de interesse reproduzimos a seguir:

Também demonstra a fragilidade do planejamento o patamar de alterações orçamentárias, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 15,32% da despesa inicial fixada.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, **este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.** (TCESP – Contas da Prefeitura Municipal de Macaúbal de 2017: TC-006433.989.16. Relator: Dr. Dimas Ramalho, Data da Publicação: DOE de 22/11/2019). (grifo nosso).

³ No período de julho/2021 a junho/2022, o índice inflacionário apurado pelo IBGE foi de 11,89%. Fonte: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php> - Consulta realizada em 09/08/2022.



A recomendação para que a Prefeitura limite a autorização para abertura de créditos adicionais vem sendo feita de forma recorrente por esta Corte de Contas, conforme verificamos nos pareceres das contas de 2018 (TC-004222.989.18) e 2019 (TC-004563.989.19).

B.2. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Verificamos na 2ª Fiscalização Ordenada de 2022, ocorrida em 28/04/2022, cujo tema foi Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares, realizada na EMEF Madalena de Almeida Cais, tratada no item **A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO**, o seguinte apontamento:

- A escola não possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos.

O exposto acima nos levou a buscar nas peças de planejamento (LOA, LDO e Anexo IV do PPA, Arquivos 09, 10 e 11, deste Evento, respectivamente) a existência de programas e ações de governo que previssessem a construção de laboratório ou sala de informática, assim como a compra de computadores e demais equipamentos e móveis necessários para a resolução da pendência. Não localizamos na LOA e na LDO de 2022 a existência de programa/ação relacionado. No Anexo IV do PPA (Anexo IV - Programas, Metas e Ações), identificamos o seguinte:

Código do Programa	Denominação do Programa	Código da Ação	Descrição da Ação	Valor Inicial (2022)	LOA (Arquivo 11 deste Evento)
0006	Gerenciamento e Execução da Educação Básica	1006	Aquisição, Construção e Reforma de Prédios Públicos	R\$ 18.000,00	Fl. 12

Conforme se vê, os valores destinados para investimentos em Aquisição, Construção e Reforma de Prédios Públicos são claramente insuficientes para sustentar a manutenção dos prédios municipais vinculados à Educação, visto que, conforme as informações do IEG-M de 2021, utilizadas para subsidiar o planejamento da fiscalização, o município possui 6 (seis) estabelecimentos de ensino necessitando de reparos (conserto de janelas,



rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc)⁴.

A interação dos alunos com os computadores na escola é fundamental para prepará-los para entrar em um mundo cada vez mais tecnológico, podendo lhes dar uma base simples para que possam desenvolver suas próprias habilidades futuras.

Outra característica importante dos laboratórios de informática é que é muitas vezes crianças e jovens têm o primeiro contato com computadores, firmando assim a importância social desse ambiente, pois é através deles que há a inclusão digital de pessoas que não poderiam ter acesso a tecnologia de outra forma.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE

De acordo com a Declaração fornecida pela origem (**Arquivo 12 deste Evento**) a elaboração da Programação Anual de Saúde de 2022 não foi realizada, contrariando o §2º do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/2012:

§ 2º - Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

A Programação Anual de Saúde (PAS) é o instrumento que operacionaliza as intenções expressas no Plano de Saúde, tem por objetivo anualizar as metas do Plano de Saúde e prever a alocação dos recursos orçamentários a serem executados. Na Programação Anual de Saúde, são detalhadas as metas anuais, identificados os indicadores para seu monitoramento; definidas ações que, no ano específico, garantirão o alcance dos objetivos e o cumprimento das metas do Plano de Saúde; bem como

⁴ IEG-M 2021 – Questão 5.0 do I-Educ.



apresentada a previsão da alocação dos recursos orçamentários necessários ao cumprimento da PAS.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Utilizamos as informações do IEG-M de 2021 para subsidiar o planejamento da fiscalização, sendo constatado na questão n° 4 do I-Gov TI a inexistência de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI.

A recomendação para que a Prefeitura elabore o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) foi realizada no parecer das contas de 2018 (TC-004222.989.18).

PERSPECTIVA C: GESTÃO FISCAL DO PERÍODO

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Em face do contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, informamos que não foram identificadas, neste momento, ocorrências dignas de notas, a par dos alertas já emitidos automaticamente pelo Sistema Audesp.

Relatório de instrução do mês de junho no **Arquivo 13 deste evento**.

PERSPECTIVA D: APLICAÇÃO NO ENSINO E NA SAÚDE

No âmbito de nossa amostragem, informamos que não foram identificadas, neste momento, ocorrências dignas de notas, relativas à aplicação mínima constitucional e legal no ensino e na saúde.



Relatório de instrução do mês de junho no **Arquivo 13** deste evento.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:

- Falhas encontradas na 2º Fiscalização Ordenada da Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares, realizada em 28/04/22 na EMEF Madalena de Almeida Cais.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:

- O Responsável pelo Controle Interno não ocupa exclusivamente o cargo de Controlador Interno;
- Falta de cumprimento de suas atribuições institucionais, em inobservância ao art. 4º da Lei Municipal nº 32/2014, bem como ao inciso I do art. 66 das Instruções TCESP nº 1/2020, comprometendo o pleno atendimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica desta Corte.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Em desatendimento ao inciso I do art. 9º c/c art. 19 da Lei 11.445/07, o Município não atualizou o Plano de Saneamento Básico após o vencimento do prazo legal que ocorreu no ano de 2020, sendo imprescindível para atendimento às determinações do Novo Marco Legal, instituído pela Lei 14.026/20;
- Autorização prévia para aberturas de créditos suplementares por Decreto do Executivo acima do percentual da inflação.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de São José do
Rio Preto
UR-08



B.2. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- A EMEF Madalena de Almeida Cais não possui laboratório ou sala de informática com computadores para os alunos, sem previsão de solução nas Peças Orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M):

- Não houve a elaboração da Programação Anual de Saúde de 2022, contrariando o §2º do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº. 141/2012.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M):

- Inexistência de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI, contrariando à recomendação desta Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.2, 13 de setembro de 2022.

Raphael Vinícius da Costa Laureano

Agente da Fiscalização



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

INSTRUÇÃO DO PERÍODO

Processo TC 3940/989/22
Poder EXECUTIVO
Município Nova Granada
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA
Período 06/2022
Relator Dr. Antonio Roque Citadini
Unidade Fiscalizadora UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Responsável TANIA LIANA TOLEDO YUGAR
Cargo PREFEITO
CPF 055.659.698-67
Período de Gestão 01/01/2021 a *dado não informado*

Em atendimento ao disposto nas Instruções e Ordem de Serviço vigentes, temos a informar o seguinte:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Parte dos documentos exigidos foi entregue, sendo parte da entrega tempestiva e parte intempestiva.

Não foram entregues os seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
PARECER CONSELHO FUNDEB	6	2022

Os seguintes documentos foram entregues intempestivamente:

Tipo de Documento	Mês	Ano
BALANCETE ISOLADO CONTA CONTABIL	6	2022
BALANCETE ISOLADO CONTA CORRENTE	6	2022
Conciliações Bancárias Mensais	6	2022

Signature Not Verified

Digitally signed by São Paulo Tribunal de Contas do Estado
Date: 2022.06.05 22:35:56 BRT
Reason: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP
Location: São Paulo - SP

2 - Assunto de Fiscalização: LRF

2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Previsão acumulada	R\$ 37.004.192,37	
Realização acumulada	R\$ 41.016.456,33	
Variação	R\$ 4.012.263,96	10,8427%

Da análise do comportamento das receitas, observamos uma situação favorável, em virtude da ocorrência de superávit de arrecadação acima demonstrado.

2.2 - GF16 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Receitas Realizadas :	R\$ 41.016.456,33	
Despesas Liquidadas até o Período	R\$ 41.155.150,77	
Resultado da Execução Orçamentária	R\$ -138.694,44	-0,3381%

Da análise do comportamento das receitas arrecadadas e despesas liquidadas, observamos uma situação desfavorável em virtude da ocorrência de déficit demonstrado, porém em parâmetros abaixo do limite de alerta (0,5000% de desvio).

2.3 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Resultado Primário Previsto na LOA	R\$ -7.201.787,47	
Resultado Primário do Anexo de Metas da LDO	R\$ -5.234.686,93	
Diferença	R\$ -1.967.100,54	27,3141%

Diante das alterações orçamentárias, verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida, devendo o órgão ser alertado, nos termos do artigo 59, §1º, inciso V, cabendo à auditoria acompanhar a realização dos ajustes nos períodos seguintes.

2.4 - GF22 - RPPS - Previsão X Realização das Receitas Previdenciárias

A análise encontra-se prejudicada uma vez que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

2.5 - GF23 - RPPS - Análise das Disponibilidades Financeiras do Regime Previdenciário

A análise encontra-se prejudicada uma vez que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

2.6 - GF26 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período

Posição no exercício anterior

Órgão	RP Proces	RP Não Proces
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA	R\$ 5.405.215,95	R\$ 639.767,19

Movimentação no Exercício

Nome Órgão	Inscrições	Pagamentos	Cancelamentos
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA	R\$ 0.00	R\$ 5.974.911,42	R\$ 0.00

Posição atual

Nome Órgão	RP Proces	RP Não Proces	Red Esperada
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA	R\$ 70.071,72	R\$ 0,00	R\$ 1.511.246,99

Diante das baixas ocorridas até o período em parâmetros que evidenciam uma tendência de redução integral do montante de restos a pagar, observa-se uma situação financeira ajustada, sendo desnecessária, portanto, a emissão de alerta.

2.7 - GF56 - Análise do artigo 167-A da CF/1988

Receita Corrente Arrecadada (Ente)	
Prefeitura e Demais Órgãos (a)	R\$ 74.346.765,67
Despesa Corrente Liquidada (Ente)	
Prefeitura, Câmara e Demais Órgãos (b)	R\$ 74.596.281,48

Resultado do Ente Municipal	
Percentual (c) = (b) / (a)	100,34%

O resultado apurado mostra que o Ente superou o limite do artigo 167-A (95,00%) da Constituição Federal de 1988. Nestes termos, alerte-se o órgão para que adote as medidas cabíveis conforme estabelece a legislação aplicável à situação.

3 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

3.1 - AE02 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Ensino

Receita Prevista Atualizada	R\$ 55.095.000,00
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 14.258.000,00
Índice Apurado	25,8789%

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, foram mantidas dotações suficientes para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 25,0000% na manutenção e desenvolvimento do ensino, exigido no art. 212 da CF.

3.2 - AE03 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada

Receita	R\$ 31.576.649,01	
Despesa Empenhada	R\$ 8.011.638,45	25,3720%
Despesa Liquidada	R\$ 7.556.022,81	23,9291%
Despesa Paga	R\$ 7.177.881,08	22,7316%

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF, devendo ser alertado quanto às exigências do referido dispositivo legal.

3.3 - AE04 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Empenhada

Receita	R\$ 31.576.649,01	
Despesa Empenhada	R\$ 8.011.638,45	25,3720%

Despesa Liquidada	R\$ 7.556.022,81	23,9291%
Despesa Paga	R\$ 7.177.881,08	22,7316%

Com base na Despesa Empenhada, o Município atendeu ao disposto no art. 212 da CF.

3.4 - AE05 - Aplicação de Recursos do FUNDEB

Saldo Anterior	Receita	Despesa Empenhada	
		R\$	%
R\$ -3.176.367,45	R\$ 5.872.751,13	R\$ 6.929.690,10	117,9973%

Com base na Despesa Empenhada, verifica-se que o Município apresenta percentual favorável ao atendimento do art. 25 da Lei 14.113/20.

3.5 - AE06 - Aplicação de Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério

Saldo Anterior	Receita	Despesa Empenhada Magistério	
		R\$	%
R\$ -3.176.367,45	R\$ 5.872.751,13	R\$ 4.902.121,98	83,4723%

Com base na Despesa Empenhada, verifica-se que o Município apresenta percentual favorável ao atendimento do art. 26 da Lei 14.113/20.

3.6 - AE08 - Repasses Decendiais (Estimado)

O Município não forneceu dados cadastrais suficientes para a identificação das Contas Vinculadas.

4 - Assunto de Fiscalização: SAÚDE

4.1 - AS02 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Saúde

Receita Prevista Atualizada	R\$ 52.905.000,00
------------------------------------	-------------------

Despesa Fixada Atualizada	R\$ 16.122.500,00
Índice Apurado	30,4744%

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, foram mantidas dotações suficientes para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 15,0000% nas ações e serviços de saúde, exigido no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

4.2 - AS03 - Aplicação de Recursos Próprios em Saúde com base na Despesa Liquidada

Receita	R\$ 31.608.466,95	
Despesa Empenhada	R\$ 11.816.009,24	37,3824%
Despesa Liquidada	R\$ 10.754.100,87	34,0228%
Despesa Paga	R\$ 8.735.066,61	27,6352%

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação favorável ao atendimento do disposto no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

4.3 - AS04 - Aplicação de Recursos Próprios em Saúde com base na Despesa Empenhada

Receita	R\$ 31.608.466,95	
Despesa Empenhada	R\$ 11.816.009,24	37,3824%
Despesa Liquidada	R\$ 10.754.100,87	34,0228%
Despesa Paga	R\$ 8.735.066,61	27,6352%

Com base na Despesa Empenhada, o Município atendeu ao disposto no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

Os valores que não se referem ao período examinado são extraídos dos relatórios de Instrução Anteriores.

Data da Geração: 05/08/2022

Hora da Geração: 22:35:55

DESPACHO

PROCESSO: 00003940.989.22-1
ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (CNPJ 45.147.733/0001-91)
- **ADVOGADO:** HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO (OAB/SP 274.315)

INTERESSADO(A):

- TANIA LIANA TOLEDO YUGAR

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2022
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR: UR-08
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00010537.989.22-0

Vistos.

Constam nos autos que o Município possui pendências na sua gestão administrativa que serão consideradas quando da emissão do parecer prévio a ser emitido em relação às contas de 2022, conforme indicado pela Fiscalização no evento 20, referente ao Relatório de Fiscalização do 1º Semestre de 2022.

ALERTO, portanto, nestes termos, o Senhor Prefeito dos fatos para ciência.

PUBLIQUE-SE e notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a que compõe os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no sistema referido Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP) no endereço www.tce.sp.gov.br

Em seguida, retornem os autos à UR-08 para prosseguimento da instrução.

Cumpra-se.

GCARC, 19 de setembro de 2022.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO
egs

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PDR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-407V-8XI0-5JV5-5DWS



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

**UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO**

(17) 3206-0800 - ur08@tce.sp.gov.br

PROCESSO: 00003940.989.22-1
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (CNPJ 45.147.733/0001-91)
■ **ADVOGADO:** HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO (OAB/SP 274.315)
INTERESSADO(A): ■ TANIA LIANA TOLEDO YUGAR (CPF ***.659.698-**)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2022
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR: UR-08
PROCESSO(S) 00010537.989.22-0
DEPENDENTES(S):

Senhor Conselheiro,

No detalhado relatório inserido neste Evento foram demonstrados os principais resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Executivo Municipal de NOVA GRANADA no exercício de 2022. As ocorrências registradas pela fiscalização estão relacionadas na CONCLUSÃO do relatório.

Importante destacar que na elaboração deste trabalho foram evidenciados e analisados os resultados alcançados pelo município no IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Posiciono-me de acordo com o relatório da fiscalização e encaminho os autos à elevada consideração de Vossa Excelência.

São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2023.

NAMIR ANTONIO NEVES
Diretor Técnico de Divisão

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: NAMIR ANTONIO NEVES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e->

processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-
X59C-ILW-6MDA-3MRB



PROCESSO: 00003940.989.22-1
ÓRGÃO: ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (CNPJ 45.147.733/0001-91)
▪ **ADVOGADO:** HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO (OAB/SP 274.315)
INTERESSADO (A): ▪ TANIA LIANA TOLEDO YUGAR (CPF ***.659.698-**)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2022
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR: UR-08
PROCESSO(S) 00010537.989.22-0
DEPENDENTES (S):

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Acompanho os termos do relatório inserido neste evento, relativo às contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA, exercício de 2022, informando que os trabalhos foram realizados em conformidade com as normas e diretrizes constantes dos Manuais de Fiscalização, Instruções e Ordens de Serviço deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2023.

Verônica Toyoda
Chefe Técnico da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VERONICA TOYODA FEITOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-X4I5-80XH-5HOT-LLRG



Processo : TC-003940.989.22
Entidade : Prefeitura Municipal de Nova Granada
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2022
Prefeita : Tania Liana Toledo Yugar
CPF nº : 055.659.698-67
Período : 01.01.2022 a 31.12.2022
Relatoria : Dr. Antonio Roque Citadini
Instrução : UR-08/DSF-I

Senhora Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do responsável pelas contas em exame e atual responsável, conforme retro (*Arquivo 01 deste Evento*). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCESP) está colacionada no *Arquivo 02 deste Evento*.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AudeSP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento orçamentário/financeiro (Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA), assim como do planejamento setorial (Planos Municipais);



6. Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade (contratos - TC-009328.989.23-4);
7. Relatório de fiscalização ordenada (TC-010537.989.22-0);
8. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
9. Relatório periódico semestral;
10. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos os dados e índices do Município e da gestão municipal considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População ¹	19.419 habitantes	2022
Densidade demográfica ¹	36,52 habitantes/km ²	2022
Extensão territorial ¹	531,796 km ²	2022
Atividade econômica predominante ²	Serviços	2021
Arrecadação Municipal ³	R\$ 80.570.240,17	2022
Receita Corrente Líquida-RCL ³	R\$ 79.000.828,69	2022

¹ Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/> acesso em: 11/09/2023).

² Fonte: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE – Seade Municípios (disponível em <https://municipios.seade.gov.br/>; acesso em 11/09/2023).

³ Fonte: Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame do Portal da Transparência Municipal do TCE-SP (disponível em: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>; acesso em: 11/09/2023).

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:



EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	B	C+	C	C
i-Fiscal	C+	C	B	C
i-Educ	B	C	C	C
i-Saúde	B	B	C+	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos 2 (dois) últimos exercícios fiscalizados:

ITENS	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021 ¹
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	-0,29%	3,58%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	1,69%	1,63%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO	PREJUDICADO
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,34%	48,31%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	NÃO	PREJUDICADO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?	SIM	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)	24,97%	24,86%
ENSINO: Fundeb ¹ aplicado (Limite mínimo): 2020-profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)	83,08%	70,37%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	100%	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021-até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?	PREJUDICADO	PREJUDICADO

¹ Pendente de Julgamento.



ITENS	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	37,86%	35,53%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	Não foi verificado descumprimentos, em virtude de ausência de tempo hábil para atendimento das recomendações	Desatendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas Contas:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2021	006894.989.20	Pendente ²	Desfavorável com Recomendações	Defeitos de ordem formal; intempestivo pagamento da dívida judicial (precatórios); e precária efetividade da gestão das políticas públicas.
2020	005407.989.22	Pendente ³	Desfavorável	- Aspectos econômico-financeiros negativos (déficit orçamentário e financeiro, baixa liquidez para o pagamento de dívidas de curto prazo, distorções e falta de fidedignidade dos dados); - Falta de pagamento dos precatórios, em desacordo com o estabelecido no artigo 100, da Constituição Federal; - Pagamento de juros e multas devido a atraso no pagamento de parcelas de INSS e PASEP; e - Incorreções relativas à gestão das áreas da Saúde e da Educação.
2019	004563.989.19	10/12/2021	Favorável	Não se aplica

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

² Pedido de reexame pendente de julgamento (TC-017796.989.23-4).

³ Foi negado o provimento do pedido de reexame, estando pendente o trânsito em julgado (TC-005407.989.23-5)



A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

No período em exame, foi realizada a seguinte fiscalização ordenada:

Mês: 04	Tema: II Fiscalização Ordenada – Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares – Escola Municipal de Ensino Fundamental Madalena de Almeida Cais
Fiscalização Ordenada nº	II / 2022
TC e evento da juntada	TC-010537.989.22-0, Eventos 12.1 e 12.2
Irregularidades verificadas:	<ul style="list-style-type: none"> - Veículo inspecionado com mais de 10 anos de fabricação. Ausência de elevador e assentos para cadeirantes. Extintor de incêndio com data de validade expirada; - Não havia pintura de faixa horizontal na cor amarela, a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria com o distico ESCOLAR, compatível com as especificações da Portaria DETRAN nº 1310/2014; - Falta de papel higiênico nos banheiros inspecionados; - Falta de sabão para higienização das mãos nos banheiros inspecionados; - Falta de sabão para higienização das mãos nos banheiros inspecionados; - Falta de tampa nos vasos sanitários nos banheiros inspecionados; - Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada; - Foram verificadas as seguintes desconformidades aparentes na quadra: Avarias no piso; - A merenda fornecida no dia não é integralmente a mesma do cardápio, conforme descrito: No dia da inspeção, quinta-feira, está sendo preparada a merenda do dia anterior (quarta-feira); - Não há registro sobre a última limpeza e higienização das caixas d'água; - As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas; - No local não havia termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento conforme o artigo 34 da Portaria CVS n.º 5 de 09/04/2013; - A escola NÃO possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos; - Havia alunos que não estavam trajando uniformes escolares na escola, conforme descrito: Ainda não houve entrega do uniforme neste ano letivo. - A fiscalização fez as seguintes anotações: Permanece a situação encontrada na inspeção anterior, de terreno em zona contígua utilizado para armazenagem de materiais recicláveis, em potencial risco à integridade dos alunos.

Em visita à Unidade Escolar em 07.08.2023, verificamos o que segue (Termo de Verificação e Relatório Fotográfico inseridos nos **Arquivos 07 e 08 deste Evento**):

- No que concerne à frota escolar, remanesce o apontamento de ônibus utilizado para transporte escolar com mais de 10 (dez) anos de uso (Placas – CVP 3791), bem como a inexistência de acessibilidade para



cadeirantes (elevador e assentos). Regularizado o apontamento quanto ao extintor de incêndio, consoante Fotos 01/02 do *Arquivo 08 deste Evento*;

- Encontramos o ônibus pintado com o dístico escolar nas laterais do veículo, conforme Foto 03 do *Arquivo 08 deste Evento*;

- Na data da inspeção havia papel higiênico nos banheiros – Foto 04 do *Arquivo 08 deste Evento*;

- No tocante à ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), foi apresentado Relatório de Vistoria de Projeto Técnico – PT, evidenciando a necessidade de complementar o quesito “sinalização de emergência”, de acordo com *Fis. 03 do Arquivo 07 deste Evento*;

- Em relação à apresentação de avarias no piso da quadra, constatamos que não foi dada solução à impropriedade – *Foto 05 do Arquivo 08 deste Evento*;

- No tocante ao descumprimento do cardápio verificado na primeira inspeção, não encontramos impropriedades em nossa verificação;

- Remanesce a situação de ausência de sabão para higienização das mãos e papel toalha nos banheiros inspecionados;

- No que concerne ao apontado quanto à inexistência de termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento, não houve correção;

- Não houve a implantação de sala de informática para os alunos;

- Na data da inspeção constatamos que os alunos trajavam uniformes;

- No que diz respeito ao terreno em zona contígua utilizado para armazenamento de materiais recicláveis, verificamos que havia informação de mudança de endereço. Todavia, constatamos que ainda não houve a regular desocupação do local, consoante Fotos 06/07 do *Arquivo 08 deste Evento*.

- No tocante ao veículo de placas GER 8472 (ônibus escolar), nossa inspeção revelou que a plataforma elevatória estava em regular funcionamento; todavia verificamos avarias no interior do veículo, consoante fotos 09/10 do *Arquivo 08 deste Evento*.



A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

No período analisado foram encontradas as seguintes ocorrências dignas de nota:

Verificamos que o Sistema de Controle Interno foi regulamentado por meio da Lei Municipal nº. 32, de 07 de agosto de 2014, sendo que no exercício analisado foram apresentados relatórios mensais (Amostras inseridas no **Evento 20.6**). Informamos que os Relatórios em questão foram elaborados pelo servidor efetivo Jair Sabino da Costa, responsável pelo Controle Interno, nos termos do contido na Portaria nº. 043/2014.

Ressaltamos que as funções inerentes não são desempenhadas em regime de dedicação exclusiva, visto que o mencionado servidor também ocupa cargo comissionado de Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, consoante dados extraídos do Sistema Audep (Lotação de Agentes Públicos Cadastradas, **Evento 20.4**).

A análise dos citados relatórios evidencia que não foram abordados pontos relevantes para a melhoria da gestão municipal, tais como a necessidade de aperfeiçoamento da gestão de pessoas e realização de concursos públicos, a fim de reduzir a quantidade de horas extras despendidas anualmente, a necessidade de melhorar a gestão da dívida ativa municipal entre outros, em descumprimento ao previsto na Carta Magna.

Ante o exposto, salientamos a necessidade de atuação mais efetiva do Controle Interno Municipal, haja vista os pontos abordados no corpo deste laudo, mormente os relacionados a aprimoramento do planejamento e execução das políticas públicas municipais, ponto fundamental para a boa governança municipal e que não foram analisados pelo Controlador Interno.

Demais disso, o Município não tem apresentado um histórico favorável de evolução nos índices temáticos do IEG-M, consoante abordado ao longo deste relatório, situação que corrobora a necessidade de adequações para atingimento de melhores resultados e, conseqüentemente, melhorando a qualidade de vida da população local.

Neste sentido, colacionamos trecho do recente Manual de Controle Interno divulgado por esta E.Corte de Contas⁴, o qual ressalta a necessidade de trabalho harmônico entre o Sistema de Controle Interno e a área de planejamento municipal (g.n):

⁴ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-controle-interno-2022-0-> Consulta efetuada em 05.05.2023 às 14h35min.



No juízo das contas anuais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vem indicando muitas falhas de gestão financeira, que poderiam ser impedidas tivesse o dirigente municipal normatizado e implantado, de forma efetiva, o sistema de controle interno.

Por item de atividade, resume este manual algumas das irregularidades apontadas pelos Relatores dos balanços anuais, que poderiam ser obstadas por uma eficiente estrutura de controle interno:

Planejamento da Gestão Pública

- **O Plano Plurianual (PPA) não indica, por programa de governo, as metas físicas e os custos dos anunciados projetos.**
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não se orienta pelos conteúdos exigidos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Exemplo: falta do anexo de metas e prioridades e de critérios para limitação de empenhos e subvenção de entidades do terceiro setor.
- A Lei Orçamentária Anual (LOA) não detalha até o elemento de despesa, além de permitir, de forma genérica, alteração pelos mecanismos da transposição, remanejamento e transferência, os quais, vale ilustrar, dependem de lei formal específica ou previsão na LDO (art. 167, VI, da CF).
- A Lei Orçamentária Anual (LOA) superdimensionou a arrecadação e, daí, dotações folgadas, vindo isso a ensejar o déficit da execução do orçamento.
- **Insuficiente planejamento orçamentário, visto que, na execução, houve exagerado nível de alteração por créditos adicionais.**
- Não realização de audiências públicas para discutir os três instrumentos do ciclo orçamentário (PPA, LDO e LOA).

Por derradeiro, verificamos que o tema foi objeto de destaque na análise das contas de 2021 do município em comento, abrigadas nos autos do TC-006894.989.20-1, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, pelo Ministério Público de Contas. Reproduzimos a seguir trecho de interesse, em que se ressalta que a falha remonta ao exercício 2018 (g.n):

O Sistema de Controle Interno é da maior relevância. Exigência direta de importantes dispositivos constitucionais e legais, não pode ser relegado a segundo plano pelo ente, não sendo escusável que suas atribuições não estejam sendo executadas de forma efetiva.

Considerando a importância do setor, consoante o descrito nos Comunicados SDG nº32/2012 e 35/2015, sendo que sua inoperância acaba enfraquecendo o controle (por ser então realizado preponderantemente pelo Controle Externo, invertendo a lógica fixada



no art. 74, § 1º da CF/88), entende este *Parquet* que este achado de auditoria deve ser somado para a emissão do juízo de irregularidade das contas.

O MPC reitera que não basta a mera existência de setor controlador, devendo haver atuação minuciosa a fim de evitar quaisquer desvios tanto da gestão dos recursos públicos, como às atribuições dos agentes.

Impende salientar, com base em Manual editado pelo próprio Tribunal de Contas⁵, que uma atuação efetiva do Controle Interno poderia sanar várias das impropriedades e irregularidade (SIC) apontadas no relatório da Fiscalização. Assim, imperioso o aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Controlador, bem como a capacitação de agentes que possam desempenhar as atribuições nos afastamentos do titular do cargo.

A recomendação para que a Prefeitura adote medidas para garantir a efetiva atuação do setor de Controle Interno vem sendo feita por esta E. Corte de Contas desde, pelo menos, o exercício de 2018 (TC-4222.989.18).

A.6. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem (*Arquivo 09 deste Evento*) e as verificações efetuadas no período em exame, constatamos que não existem obras paralisadas no Município.

PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Sob o pressuposto da amostragem, inclusive nos procedimentos de validação do IEG-M, constatamos o seguinte:

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

⁵ <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/controle%20interno%202020.pdf>



EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Planejamento	B	C+	C	C

De plano, consignamos que as notas obtidas nos últimos exercícios (à exceção de 2019), assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório, evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- Não houve a realização de diagnóstico anteriormente ao planejamento, através do levantamento formal de seus problemas, necessidades e deficiências (Questão 2.0);
- Não existe, no Município de Nova Granada, estrutura administrativa voltada para planejamento (Questão nº. 14);
- Não houve disponibilização de programas de treinamento aos quadros funcionais do Sistema de Controle Interno (Questão nº. 16.4.2);
- A Unidade Central de Controle Interno (UCCI) não procedeu com comunicações de irregularidades ou ilegalidades no exercício 2022, a despeito do anotado no item **A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO** (Questão 16.4.4.2);
- Não houve a elaboração de Plano Operativo Anual, que consiste no planejamento das atividades a serem executadas no exercício seguinte à sua elaboração (Questão 16.6);
- O acompanhamento e avaliação da execução orçamentária não serve de retroalimentação para o replanejamento dos programas e metas das peças orçamentárias (Questão nº. 15.5);
- Não houve a criação da ouvidoria pública no âmbito do Poder Executivo Municipal (Questão nº. 17.0).

Esses quesitos demonstram a necessidade de aprimoramento desta dimensão do IEGM-M, haja vista que em municípios de pequeno porte, além da ausência de equipe estruturada, por vezes os munícipes não participam da elaboração do planejamento orçamentário da cidade em que habitam, sendo o processo muitas vezes conduzido apenas pela equipe contábil da Prefeitura, além da consultoria contratada, sem a participação das demais coordenadorias/secretarias municipais.



Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos ao exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas, consoante delineado nos Itens B.2 a B.7 deste laudo de contas.

Nesse contexto, a Fiscalização Ordenada realizada em 2022 II FO – Infraestrutura e Programas Suplementares, descrita no item A.4 deste relatório, evidencia falhas que corroboram o anteriormente exposto, tendo em vista que apresenta irregularidades que poderiam ter sido evitadas, tais como as apontadas quanto à necessidade de determinados reparos (quadra poliesportiva e implantação de sala de informática), evidenciando que não se faz uma manutenção preventiva dos imóveis municipais, apenas realizam-se consertos sob demanda, visto que os reparos efetuados foram realizados em virtude de apontamentos realizados por esta. E. Corte de Contas.

Demais disso, o índice medido como de baixo nível de adequação, por si só, já é indicativo de existem inconsistências entre o que foi planejado e o efetivamente executado, ou seja, demonstra que se faz necessário um maior cuidado por parte do Executivo local nas fases de planejamento e posterior execução de gastos.

No ponto, de bom alvitre consignar que, em que pese as justificativas apresentadas pelo Poder Público, algumas falhas remanesceram conforme anteriormente delineadas no item **A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO.**

Notamos ausência (incipiência) da participação popular na elaboração dos planos e das peças orçamentárias, em desatendimento às diretrizes do artigo 48, § 1º, I, da LRF, muito embora tenha havido empenho das autoridades municipais na divulgação das audiências públicas. Todavia, consoante se depreende da análise amostral das Atas de Discussão e Aprovação da LOA e LDO 2022 (*Arquivo 10 deste Evento*), não houve adesão dos munícipes ao debate. De se ressaltar que em municípios de pequeno porte, praticamente não verificamos uma cultura de participação dos cidadãos no debate das peças de planejamento.

A análise do Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, revela que os respectivos indicadores estabelecidos, em sua maioria, dificultam/inviabilizam a verificação do seu correto atendimento, visto que se apresentam em percentuais, conforme excerto a seguir reproduzido (*Anexo PPA Arquivo 04 e Relatório de Atividades inserido no Arquivo 03 deste Evento*):



Programa: 0004 - Manutenção da Segurança Pública

Justificativa: Melhores condições da segurança pública municipal.
Objetivo: Possibilitar melhores condições de aplicação na Segurança Pública do município.
Público Alvo: População em geral

Indicador	Unidade de Medida	Ind.Recente	Ind.Futuro	2022	2023	2024	2025
percentual	% PERCENTUAL	100	100	100,00	100,00	100,00	100,00

Valores do Programa	2022	2023	2024	2025	Total Geral
	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	4.000,00

Valores por Categoria	2022	2023	2024	2025	Valor Geral
Categoria					
3 DESPESAS CORRENTES	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	4.000,00

Programa: 0005 - Assistência Social Geral

Justificativa: o desenvolvimento de ações integradas, considerando as necessidades de atendimento das demandas populacionais que se encontram em situação de carência socio econômica, visando à redução das desigualdades sociais.
Objetivo: o desenvolvimento de ações integradas, considerando as necessidades de atendimento das demandas populacionais que se encontram em situação de carência socio econômica, visando à redução das desigualdades sociais.
Público Alvo: População em geral

Indicador	Unidade de Medida	Ind.Recente	Ind.Futuro	2022	2023	2024	2025
PERCENTUAL	% PERCENTUAL	100	100	100,00	100,00	100,00	100,00

Valores do Programa	2022	2023	2024	2025	Total Geral
	3.621.000,00	3.961.000,00	4.352.000,00	4.717.000,00	16.651.000,00

Valores por Categoria	2022	2023	2024	2025	Valor Geral
Categoria					
3 DESPESAS CORRENTES	3.610.000,00	3.950.000,00	4.330.000,00	4.695.000,00	16.585.000,00
4 DESPESAS DE CAPITAL	11.000,00	11.000,00	22.000,00	22.000,00	66.000,00

Da mesma forma, o Relatório de Atividades (**Arquivo 03 deste Evento**) encaminhado ao Sistema AUDESP, apresentou, em sua maior parte, unidades percentuais, impedindo a aferição de sua eficiência no exercício.

A LDO por sua vez, também não estabeleceu, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas mensuráveis, de modo a permitirem o diagnóstico de sua efetividade, consoante **Arquivo 04 deste Evento**.

Verificamos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) n.º 101, de 22 de junho de 2021 (**Arquivo 04 deste Evento – Fls. 45/50**), autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares em 20% (Art. 8º), percentual acima do aceitável pela jurisprudência desta E.Corte de Contas.



Para que os resultados das políticas públicas possam ser aferidos, faz-se necessário que se estabeleçam variáveis mensuráveis para que possa ser avaliado se os resultados estão sendo alcançados ao longo do tempo. Além disso, o nível de satisfação da população atendida também é uma variável que poderia ser aferida pelo Executivo local no processo de acompanhamento dessas políticas.

Ademais, observamos irregularidades no controle e avaliação (acompanhamento) dos resultados alcançados relativos às metas previstas no orçamento, consoante a seguir delineado no corpo deste Relatório.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra involução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Fiscal	C+	C	B	C

De plano, consignamos que as notas obtidas nos últimos exercícios (à exceção de 2021), assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório, evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ainda, acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- Os fiscais tributários não recebem treinamento específico para execução das atividades inerentes ao cargo (Questão 1.1.2.);
- O Município não possui regulamentação sobre dívida ativa (Questão 13.0);
- A Prefeitura não possui controle das ações judiciais em que é parte (polo passivo). (Questão 17.0);

Embora possua estrutura administrativa voltada para a gestão fiscal, anotamos que há necessidade de aprimoramento neste setor.



B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (I-Educ/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Educ	B	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C” obtida nos três últimos exercícios avaliados, assim como o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório, evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ainda, acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- A Prefeitura não possui cronograma para compra de brinquedos e materiais pedagógicos na modalidade de ensino creche (Questão 1.3.2);
- O Município não possui o Plano Municipal de Primeira Infância (Questão 15.0).

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos ao exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram a execução das políticas públicas.

Selecionamos a seguinte Ação do Programa 020401 para avaliação da efetividade dos gastos despendidos no exercício, conforme tabela a seguir, no qual não encontramos impropriedades dignas de nota:

Código do Programa	Denominação do Programa	Código da Ação	Descrição da Ação	Valor Pago (R\$)	Arquivo
020401	Gerenciamento e Execução da Educação Básica	006	Aquisição, construção e reforma de prédios públicos	R\$ 1.237.354,69 ⁶	Fls. 12/13 do arquivo 04 deste Evento

⁶ Anotamos que o referenciado recurso se refere unicamente às Fonte 02 e 05 – Transferências e Convênios Estaduais Vinculados e Transferências e Convênios Federais Vinculados, conforme Listagem de empenhos inserida no **Arquivo 11 deste Evento**.



Nesse contexto, em que pese o Município ter empregado o mínimo previsto na Carta Magna no âmbito em análise, as Fiscalizações Ordenadas, descritas no item A.4 deste relatório, evidenciam falhas que reforçam a necessidade de o Executivo local aprimorar a gestão dos gastos. Demais disso, consoante já explanado no início deste tópico, o Município apresentou contumácia na falta de efetividade há 03 (três) exercícios seguidos.

Outra questão importante diz respeito ao fato de o Município não cumprir o piso mínimo nacional aos professores (*Arquivo 12 deste Evento*), além de haver recomendação no exercício pretérito acerca do excesso de contratações de professores por tempo determinado⁷, em descumprimento ao previsto na Carta Magna.

Ademais, procedemos à fiscalização de ordem operacional em 02 (duas) unidades escolares existentes na Municipalidade, entre os dias 08 e 10.08.2023, ocasião em que encontramos as seguintes impropriedades:

➤ **EMEI CÉSAR MONTEIRO** (Termo de Ocorrências e Relatório Fotográfico inseridos nos *Arquivos 13 e 14 deste Evento*)

- Muro da entrada da escola com rachaduras e sinais de avaria na pintura;
- Rachaduras e desgastes no piso da área externa próximo à cozinha;
- Parede danificada;
- Área externa com sinais de infiltração e bolor;
- Piso danificado no pátio;
- Cozinha sem tela milimetrada nas janelas;
- Telhado do pátio com sinais de infestação por pombos;
- Banheiro masculino com problemas hidráulicos impossibilitando o uso dos chuveiros;
- Banheiro interditado;
- Parede com avarias e fiação com emendas.

⁷ A exemplo do contido nos autos do TC-004563.989.19-3 – Contas anuais de 2019, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Sidney Stanislau Beraldo.



➤ **EMEF PROF.^a ADALGISA PEREIRA PRADO** (Relatório Fotográfico inserido no Arquivo **15 deste Evento**):

- Infiltração em sala de aula;
- Bebedouro com torneira quebrada;
- Quadra poliesportiva com sujidade de pombos;
- Sanitário sem tampa;
- Botijão de gás no interior da cozinha;
- Piso de sala de aula danificado;
- Goteira no interior de sala de aula.

Ante o exposto, colocamos recente decisão, relativa às Contas da Prefeitura Municipal de Monte Castelo do exercício 2021, cujo trecho de interesse reproduzimos a seguir:

Importante ressaltar que o setor conta com proteção constitucional, de modo que os recursos vinculados aos investimentos visam a sua manutenção e desenvolvimento – significando dizer, que a **Administração deve procurar padronização adequada e excelência no serviço colocado à disposição do público. Enfim, a Origem necessita revisar o padrão de planejamento e execução das políticas públicas voltadas à educação, a fim de atender os fins perseguidos pelo mandamento constitucional.** (TCESP – 006880.989.20-7 – Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Monte Castelo de 2021, Relator: Dra. Cristiana de Castro Moraes. DOE de 02.05.2023).

Registramos que há apontamento sobre essa deficiência na política pública do Município nos relatórios de fiscalização dos exercícios de 2020 e 2021, e ainda recomendação/determinação exarada em exercício anterior, conforme explicitado no item F.2 deste relatório.



B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação na dimensão em análise, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Saúde	B	B	C+	C+

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- A Prefeitura não ofereceu treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde em 2022 (Questão 7.0);
- O Município não possui Plano de Carreira aos Servidores Públicos Municipais da Saúde, medida necessária para valorização do profissional da área e promotora de maiores garantias de acesso a um adequado atendimento às políticas públicas de saúde municipais (Questão 14.0);
- O Município não possui estabelecimentos de saúde da rede própria com mamógrafos (Questão 22.8);

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos ao exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas.

Procedemos à inspeção *in loco* realizada no dia 18.08.2023 ao Centro de Saúde Dr. Milton Castejon, cujas constatações consignamos no Termo de Ocorrências e Relatório Fotográfico inseridos nos **Arquivos 16 e 17 deste Evento**:

- Sinais de infiltração, devido a problemas de calha entupida;
- Ausência de acessibilidade no banheiro de funcionários (existe servidor cadeirante no local);
- Sinais de avaria em piso da área externa;
- Ausência de cobertura no espaço que interliga a recepção até o consultório;
- Entrada no local – ausência de guia rebaixada;
- Cadeiras localizadas na recepção com avarias;
- Sinais de infiltração na parede.



Registramos que há apontamento sobre essa deficiência na política pública do Município nos relatórios de fiscalização dos exercícios de 2020 e 2021, e ainda recomendação/determinação exarada em exercício anterior, conforme explicitado no item F.2 deste relatório.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Amb	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C” obtida nos três últimos exercícios avaliados, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório, evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade das devidas correções por parte do Executivo local:

- A Prefeitura não dispõe de Centro ou espaço de educação ambiental (Questão 1.2.1);
- O Município não participa de Programa de Educação Ambiental (Questão 2.0);
- O Executivo local não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal (Questão 5.0);
- Não existem ações e medidas preventivas de contingenciamento para os períodos de estiagem no Município (Questão 7.0);
- Não há coleta seletiva de resíduo sólidos no Município (Questão 10.0);
- O Município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos antes de aterrar o lixo (Questão 13.0).



Ante o exposto, entendemos que essa dimensão precisa ser aprimorada na gestão municipal, visto que a sustentabilidade ambiental tem como objeto o crescimento econômico conjugado com a preservação ambiental.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Cidade	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “**C**” obtida nos três últimos exercícios avaliados, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório, evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade das devidas correções por parte do Executivo local:

- Não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil-COMPDEC ou órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil no Município (Questão 1.0);
- O Município não realiza ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias (Questão 3.0);
- O Município não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil (Questão 6.0).

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos ao exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas.



Na análise da execução das políticas públicas relacionadas à Infraestrutura Urbana, selecionamos o seguinte programa:

Código do Programa	Denominação do Programa	Código da Ação	Descrição da Ação	Valor Pago (R\$)	Arquivo
0012	Gestão em Ações de Urbanismo e Serviços Municipais	01003	Recapamento Asfáltico	731.721,44 ⁸	18

A tabela acima considera os dados contabilizados pela Origem, contudo conforme já demonstrado não condizem com o apurado pela fiscalização.

Na LDO 2022 (especificamente no Anexo de Metas Fiscais) do Município em análise, verificamos que a unidade para a ação "recapamento asfáltico" está definida em percentagem (*Fis. 28 do Arquivo 04 deste Evento*), não sendo possível mensurar se a política pública em questão atingiu o seu escopo.

Além disso, em nossa inspeção *in loco*, observamos diversos pontos na cidade que necessitam melhorias nesse âmbito, consoante fotos a seguir:



Foto 01 – Buracos em rua em frente da Prefeitura Municipal
(Praça São Benedito, nº 417)

⁸ Anotamos que o referenciado recurso se refere unicamente à Fonte 01 – Tesouro, conforme Listagem de empenhos inserida no **Arquivo 18 deste Evento**.



Foto 02 – Avenida Adolfo Rodrigues

Registramos que há apontamento sobre essa deficiência na política pública do Município nos relatórios de fiscalização dos exercícios de 2020 e 2021, e ainda recomendação/determinação exarada em exercício anterior, conforme explicitado no item F.2 deste relatório.

Constatamos a existência de 1 (um) contrato selecionado para o acompanhamento da execução, cujos dados estão transcritos a seguir:

Contratada	POLACHINI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	
Objeto	Contratação de empresa especializada para construção de Orlas nas represas do município de Nova Granada/SP.	
Relatora	Dra. Cristiana de Castro Moraes	
Processo nº	TC-009328.989.23-1	Contrato nº 027/2022
Conclusão da Fiscalização	Irregularidades, abaixo listados, que não comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados, podendo ser objeto de recomendação a) Ausência/insuficiência de parâmetros definidos pela Administração no edital, anexos e contrato: a) Item 39. PRAZO - Embora a vigência contratual tenha se encerrado, o objeto permanece em execução, sem a devida formalização de termo aditivo; b) Item 42. NE - O valor das Notas de Empenho ficou abaixo do valor contratado.	
Processo nº	TC- 009598.989.23-4	Acompanhamento da Execução
Datas das visitas	Visita nº 01 em 11/05/2023	
Última conclusão da Fiscalização	1) O objeto contratual não foi executado dentro do prazo fixado; 2) Prazo de vigência do contrato expirado em 22/10/2022; 3) Pagamento em duplicidade no montante de R\$ 4.416,81; 4) Desatendimento do Comunicado GP 10/2022.	
Outras observações	--X--	
Decisão	Em trâmite	
Publicação DOE	--X--	
Trânsito em julgado	--X--	



B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Gov-TI	C+	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C” obtida nos três últimos exercícios avaliados, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório, evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade das devidas correções por parte do Executivo local:

- A Prefeitura Municipal não definiu as atribuições do pessoal da área de Tecnologia da Informação (Questão 1.1.2);
- A Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro (Questão 2.0);
- A Prefeitura não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório (Questão 3.0);
- A Prefeitura Municipal não regulamentou o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, segundo a LGPD (Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018). (Questão 10.0).

Registramos que há apontamento sobre essa deficiência na política pública do Município nos relatórios de fiscalização dos exercícios de 2020 e 2021, e ainda recomendação/determinação exarada em exercício anterior, conforme explicitado no item F.2 deste relatório.



**PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA,
ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL**

**C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS –
GESTÃO FISCAL**

Em face do contido no artigo 1º, § 1º, da LRF, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, firmando o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido Programa (Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021), consoante Certidão inserida no *Arquivo 19 deste Evento*.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, verificamos a ocorrência de déficit da execução orçamentária, conforme quadro a seguir:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 74.752.443,00	R\$ 89.442.264,28	19,65%	111,01%
Receitas de Capital	R\$ 7.557,00	R\$ 1.569.411,48	20667,65%	1,95%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	-R\$ 9.260.000,00	-R\$ 10.441.435,59	12,76%	-12,96%
Subtotal das Receitas	R\$ 65.500.000,00	R\$ 80.570.240,17		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	R\$ 65.500.000,00	R\$ 80.570.240,17		100,00%
Excesso de Arrecadação		R\$ 15.070.240,17	23,01%	18,70%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	R\$ 86.491.329,53	R\$ 83.109.427,78	-3,91%	94,33%
Despesas de Capital	R\$ 7.188.180,18	R\$ 3.660.492,40	-49,08%	4,15%
Reserva de Contingência	R\$ 3.700,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	R\$ 1.550.000,00	R\$ 1.550.000,00	0,00%	1,76%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		-R\$ 216.811,60		
Subtotal das Despesas	R\$ 95.233.209,71	R\$ 88.103.108,58		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	R\$ 95.233.209,71	R\$ 88.103.108,58		100,00%
Economia Orçamentária		R\$ 7.130.101,13	-7,49%	8,09%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	-R\$ 7.532.868,41		9,35%

- Peças Contábeis inseridas no *Arquivo 06 deste Evento*.

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, o déficit da execução orçamentária da Prefeitura **não** está totalmente **amparado** no superávit financeiro proveniente do exercício anterior.



Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, o Município foi alertado tempestivamente, por 02 vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária.

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 34.803.236,33, o que corresponde a 54,42% da Despesa Fixada (inicial), percentual acima do índice inflacionário do período, correspondente a 5,79% (IPCA)⁹, o que contraria o preceituado por esta E. Corte de Contas (*Arquivo 20 deste Evento*).

Salientamos ainda, que a abertura de créditos adicionais por conta da existência de *superavit* financeiro de exercício anterior, extrapolou as correspondentes cifras apuradas em 2021 (R\$ 32.495,84), sendo importante que o Executivo local realize planejamento meticuloso, a fim de que tal medida não se torne uma prática habitual.

Informamos ainda, que se considerarmos o resultado financeiro de 2021 após os ajustes da fiscalização, o resultado seria de -R\$ 887.849,37 (*Evento 74.42 do TC-006894.989.20*), não havendo, portanto, *superavit* financeiro para suportar a abertura de créditos adicionais.

A esse respeito, colacionamos recente posicionamento deste E. Tribunal acerca da matéria, cujo trecho de interesse, reproduzimos a seguir:

Com relação ao elevado redesenho orçamentário, no patamar de 40,26% da despesa inicialmente fixada, em um período no qual a inflação oficial se limitou a 4,52% (IPCA), ressalte-se que a prática **indica grave fragilidade no planejamento municipal**.

Embora o art. 165, §8º, da Constituição Federal e o art. 7º, I, da Lei nº 4.320/1964 não estabeleçam expressamente limite percentual para as modificações, a Corte de Contas vem recomendando reiteradamente que as alterações não extrapolem o índice inflacionário esperado para o período (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015), orientação nitidamente ignorada pela Origem.

Agrava a situação a natureza reincidente do desacerto, tendo em vista os percentuais registrados nos exercícios anteriores: 45,83% (2019, TC-4552.989.19); 42,48% (2018, TC-4211.989.18); 29,77% (2017, TC-6454.989.16); 13,90% (2016, TC-3976.989.16); 73,15% (2015, TC-2208/026/15):

Não obstante a tese apresentada pelo Recorrente, de que tais alterações estavam previstas no art. 4º da Lei Orçamentária Anual

⁹ Índice referente a dezembro de 2022 – Disponível para consulta em: [Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo | IBGE](#) – consulta efetuada em 10.09.2023 às 13:50min.



(LOA), há que se ponderar que o percentual de modificações foi superior até mesmo ao autorizado pela aludida norma (25%), o que corrobora a ideia de precário planejamento municipal.

Nesse sentido, sendo a LOA um instrumento de planejamento que sintetiza e operacionaliza o que foi desenhado no plano plurianual, conforme tríade orçamentária estabelecida pela Constituição Federal (art. 165, CF/1988), **alterá-la em demasia significa desapego aos planos de médio e longo prazo que concretizam as políticas públicas de custeio e investimento que, em regra, requerem continuidade para sua realização.** (TCESP – Pedido de Reexame Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul, relativas ao exercício de 2020: TC-017432.989.22-6. (ref. TC-002900.989.20-3). Relator: Dr. Dimas Ramalho, Data da Publicação: DOE de 24.04.2023). (g.n.).

O tema também será abordado em itens diversos deste laudo de contas, ressaltando que deficiências da espécie resultam em ineficiência na gestão sob a ótica operacional, haja vista o baixo Índice de Efetividade apresentado pela Municipalidade em todos os enfoques no exercício em comento (IEGM - C).

Ainda, a questão do redesenho orçamentário em patamares superiores aos índices inflacionários oficiais foi objeto de Recomendação no voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo quando da análise das contas do Executivo local relativas ao exercício 2019¹⁰.

Informamos que não houve compensação do saldo de repasses de duodécimos do exercício anterior, nos termos do artigo 168, § 2º, da CF.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2022	Déficit de	-9,35%	4,66%
2021	Superávit de	3,58%	1,63%
2020	Superávit de	-0,29%	1,69%
2019	Superávit de	-0,66%	6,32%

¹⁰ Abridadas nos autos do TC-004563.989.19-3, cujo parecer favorável com recomendações foi publicado no DOE de 11/10/2022. Decisão com trânsito em julgado em 02/12/2022.



C.1.1.1. RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

C.1.1.2. DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (7.500.372,57)	R\$ 32.495,84	-23181,02%
Econômico	R\$ (4.504.076,98)	R\$ 4.539.533,85	-199,22%
Patrimonial	R\$ 19.409.168,68	R\$ 23.644.583,20	-17,91%

- Peças contábeis inseridas no **Arquivo 06 deste Evento**.
- Resultado financeiro do exercício anterior extraído das peças contábeis. Informamos que nas contas anuais de 2021 foram realizados ajustes pela fiscalização, tendo sido calculado um Resultado Financeiro de -R\$887.849,37.

Verificamos a consistência do Resultado Patrimonial do exercício de 2022, conforme demonstrado a seguir:

Saldo Patrimonial de 2021.....	R\$ 23.644.583,20
(+) Resultado Econômico de 2022.....	R\$ (4.504.076,98)
(-) Restos a Pagar não Processados de 2022.....	R\$ 371.104,73
(+) Restos a Pagar não Processados 2021.....	R\$ 639.767,19
(=) Saldo Patrimonial de 2022	R\$ 19.409.168,68

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2021	R\$ 32.495,84
Ajustes por Variações Ativas	2022	
Ajustes por Variações Passivas	2022	
Resultado Financeiro do exercício de	2021	R\$ 32.495,84
Resultado Orçamentário do exercício de	2022	-R\$ 7.532.868,41
Resultado Financeiro do exercício de	2022	-R\$ 7.500.372,57
Déficit Orçamentário reduziu o Superávit Financeiro em		-23181,02%



Haja vista esses números, o déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro, embora tenha sido a Prefeitura alertada tempestivamente por 02 vezes, por esta Corte de Contas.

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 9.649.435,54	R\$ 5.572.160,42	73,17%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 371.104,73	R\$ 639.767,19	-41,99%
Outros	R\$ -	R\$ -	
Total	R\$ 10.020.540,27	R\$ 6.211.927,61	61,31%
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Total Ajustado	R\$ 10.020.540,27	R\$ 6.211.927,61	61,31%

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 2.371.064,65	0,25
	Passivo Circulante	R\$ 9.649.435,54	

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	2022	2021	AH%
Dívida Mobiliária		-	
Dívida Contratual		-	
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	398.056,26	539.341,24	-26,20%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais			
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais		-	
Do FGTS		-	
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	398.056,26	539.341,24	-26,20%
Ajustes da Fiscalização		-	
Dívida Consolidada Ajustada	398.056,26	539.341,24	-26,20%

- Balanco Patrimonial às Fls. 09/12 do *Arquivo 06 deste Evento*.



Os parcelamentos estão sendo tratados no item **C.1.7. ENCARGOS SOCIAIS**, e seus subitens, deste relatório.

C.1.5. PASSIVO JUDICIAL

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário.

Preliminarmente, verificamos que nas Contas Anuais de 2021 (*Evento 74.42, TC-006894.989.20*) foi registrado que a havia um valor a ser pago de R\$ 655.555,61, composto por:

- R\$ 229.221,12 – TJ, referente a 2020 (*fls. 01 do Evento 74.11 do TC-006894.989.20*);
- R\$ 174.030,00 – TJ, referente 2021 (*fls. 01 do Evento 74.11 do TC-006894.989.20*);
- R\$ 252.304,05 – TRT, referente a 2021 (*fls. 03 do Evento 74.11 do TC-006894.989.20*).

Por ocasião de nossa fiscalização, verificamos a seguinte situação em relação às pendências de 2021:

- R\$ 229.221,12 – TJ, referente a 2020: Pago. Conforme consulta do *site* do Tribunal de Justiça, no exercício de 2022 foi depositado o montante de R\$237.185,63, *fl. 01 do Arquivo 22 deste Evento*;
- R\$ 174.030,00 – TJ, referente 2021: Pendente de pagamento, valor atualizado: R\$ 194.899,48, conforme consulta anual detalhada de 31/12/2022, *fl. 01 do Arquivo 21 deste Evento*;
- R\$ 252.304,05 – TRT, referente a 2021: Pago. Empenhado em 2021 e pago no exercício de 2022 o valor de R\$ 252.303,87, conforme consulta de restos a pagar, *fl. 02 do Arquivo 22 deste Evento*.

Pelo exposto, verificamos que restou pendente de pagamento o precatório que deveria ter sido pago em 2021, referente ao processo 0506002-20.2019.8.26.0500, cujo valor atualizado em 31/12/2022 era de R\$ 194.899,48, *fl. 01 do Arquivo 21 deste Evento*.



De acordo com informações extraídas do *site* do Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional 15ª Região, **Arquivo 21 deste Evento**, restou pendente de pagamento o montante de R\$ 805.248,25, composto pelos seguintes precatórios:

- R\$ 194.899,48 (0506002-20.2019.8.26.0500 – TJ), referente ao exercício de **2021**, valor atualizado, conforme consulta anual detalhada de 31/12/2022, **fl. 01 do Arquivo 21 deste Evento**;

- R\$ 185.341,39 (0086367-50.2021.8.26 – TJ), referente ao exercício de **2022**, valor atualizado, conforme consulta anual detalhada de 31/12/2022, **fl. 01 do Arquivo 21 deste Evento**;

- R\$ 152.063,72 (0010604-75.2023.5.15.0000 – TRT), referente ao exercício de **2022**, **fl. 02 do Arquivo 21 deste Evento**;

- R\$ 200.000,00 (0010017-53.223.5.15.0000 – TRT), referente ao exercício de **2022**, **fl. 02 do Arquivo 21 deste Evento**;

- R\$ 14.069,05 + R\$ 58.874,61 (008324-34.2023.5.15.0000 – TRT), referente ao exercício de **2022**, **fl. 02 do Arquivo 21 deste Evento**.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que **não** houve pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido pago o montante de R\$489.489,50 ao longo do período, embora o valor total devido fosse de R\$1.286.776,42.

Verificamos ainda que foram empenhados e pagos R\$ 114.403,31 ao Tribunal Regional do Trabalho, **Arquivo 25 deste Evento**. Referido montante foi empenhado no elemento 31909100 - SENTENÇAS JUDICIAIS, contudo, de acordo com a consulta efetuada junto ao órgão não houve nenhuma baixa dos precatórios devidos para o exercício de 2022, **fls. 03 do Evento 74.11 do TC-006894.989.20 e fl. 02 do Arquivo 21 deste Evento**.

Ainda que esta fiscalização considere esse valor de R\$ 114.403,31, o total pago seria de R\$ 603.892,99, ainda inferior ao valor devido de R\$1.286.776,42.

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:



Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Prejudicado
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Prejudicado
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

Item 01 – Embora tenha sido requisitado pela Fiscalização, não houve apresentação da documentação até o fechamento deste relatório. A Origem apenas apresentou cópia de correio eletrônico com a solicitação junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo – **Arquivo 23 deste Evento**.

Item 02 - Detalhamento nos próximos parágrafos.

Item 03 – A origem não apresentou o extrato da conta junto ao Tribunal de Justiça.

Item 04 – Não houve celebração de acordo direto com credores no exercício em exame.

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis e Mapas de Precatórios:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$	334.779,81
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$	-
Valor cancelado	R\$	-
Valor pago	R\$	334.779,81
Ajustes da Fiscalização		
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$	-

Observações:

✓ Nas linhas “Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame”, R\$ 0,00 e “Valor pago”, R\$ 334.779,81, referem-se valores contabilizados a débito e a crédito como precatórios, cujos lançamentos transitaram pelas Contas contábeis 2.1.1.1.05.00 e 2.1.3.1.1.06.00 (**Arquivo 27 deste Evento**).

Informamos que o quadro anterior foi preenchido com os dados constantes no Balancete enviado ao sistema Audesp, o qual apresentou informações conflitantes com os dados apurados pela fiscalização junto ao TJSP e TRT, conforme demonstrado no quadro a seguir.

Divergências nas informações – Saldo de precatórios em 31/12/12		
Fonte	Saldo em 31/12/12	Descrição
Passivo Contabilizado	R\$ 0,00	Balanço Patrimonial e Balancete (fl. 08/11 do Arquivos 06 e 27 deste Evento)
Mapa de Precatórios Sistema Audesp	R\$ 108.682,78	Mapa de Precatórios Audesp – Arquivo 26 deste Evento
Demonstrativos (TJ-SP + TRT)	R\$ 1.116.242,92 (R\$ 380.240,87 + R\$ 736.002,05)	Arquivo 21 deste Evento



C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos que houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício, no montante de **R\$ 175.593,85** (*Arquivo 24 deste Evento*).

Verificações	
O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Considerando o previsto na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, bem como nas Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do Município (*Arquivo 28 deste Evento*).

C.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Prejudicado
04	PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, **não** constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.



C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, abaixo, a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários:

➤ **Perante o INSS:**

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
16000-720.188/2017-01	630.750,00	120	12	12

Demonstrativo inserido no *Arquivo 29 deste Evento*.

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS e Pasep.

C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da CF.

C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na LRF, quanto à Dívida Consolidada Líquida – DCL, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (Relatório de Gestão Fiscal inserido no *Arquivo 30 deste Evento*).



C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatório de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp (*Arquivo 30 deste Evento*), o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, III, b, da LRF, registrando no exercício de 2022 o valor de **R\$ 33.762.043,83**, o que representa um percentual de 42,44%.

Contudo, apuramos o que segue:

Período	Dez 2021	Abr 2022	Ago 2022	Dez 2022
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 28.097.367,77	R\$ 29.429.620,47	R\$ 28.602.010,00	R\$ 33.525.863,73
Inclusões da Fiscalização	R\$ 3.716.950,73	R\$ 2.710.903,36	R\$ 1.402.076,87	R\$ 236.180,10
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 31.814.318,50	R\$ 32.140.523,83	R\$ 30.004.086,87	R\$ 33.762.043,83
Receita Corrente Líquida	R\$ 65.857.926,87	R\$ 70.965.803,16	R\$ 70.262.200,27	R\$ 79.000.828,69
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 65.857.926,87	R\$ 70.965.803,16	R\$ 70.262.200,27	R\$ 79.000.828,69
% Gasto Informado	42,66%	41,47%	40,71%	42,44%
% Gasto Ajustado	48,31%	45,29%	42,70%	42,74%

➤ Relatório de Instrução inserido no *Arquivo 31 deste Evento*.

Consoante anteriormente apontado no exame de contas anuais do exercício 2021¹¹, procedemos à inclusão de gastos com terceirização de serviços médicos, registrados sob a rubrica “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, no valor total anual de **R\$ 236.180,10**, em desobediência ao que preceitua o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que os contratos de terceirização de mão de obra que substituam servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, o referenciado elemento de despesa é definido como “despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei”¹².

¹¹ TC-006894.989.20 – Evento 74.42.

¹² Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. 9ª edição.



Consignamos a seguir as inclusões efetuadas no exercício 2022, bem como reproduzimos os valores incluídos no exercício pretérito, consoante descrito no Evento 74.42 – (Fls. 25 a 27), dos autos do TC-006894.989.20, o qual se encontra em tramitação nesta E.Corte de Contas.

Período	Prestação de Serviços Médicos (R\$)	Acumulado 12 meses (R\$)
1º Quadrimestre 2021	1.146.317,47	
2º Quadrimestre 2021	1.371.736,49	
3º Quadrimestre 2021	1.198.896,77	3.716.950,73
1º Quadrimestre 2022	140.270,10	2.710.903,36
2º Quadrimestre 2022	62.910,00	1.402.076,87
3º Quadrimestre 2022	33.000,00	236.180,10

- Relação de empenhos 2021 – **Evento 65.33 dos autos do TC-006830.989.20.**
- Relação de empenhos 2022 – **Arquivo 32 deste Evento.** (Valores contabilizados: empenhos líquidos).

A matéria foi objeto de análise no voto exarado na análise das Contas Anuais do Município de Irapuã de 2019 (TC-004499.989.19), que foi objeto de Parecer Desfavorável e cujo trecho de interesse reproduzimos a seguir:

Sobre a matéria, acolho os ajustes efetuados pela Fiscalização que incluiu nos cálculos despesas com a contratação de serviços médicos, os quais têm subordinação direta à Secretária de Saúde, acontecendo em unidades do próprio Município, características que confirmam a terceirização da mão de obra, gerando conseqüente inclusão dos gastos no índice de despesas com pessoal. Cabe salientar que igual entendimento foi exarado na apreciação e julgamento das contas dos exercícios anteriores (2017 e 2018). (TCESP – Contas da Prefeitura Municipal de Irapuã de 2019: TC-004499.989.19. Relator: Dr. Renato Martins Costa, DOE: 25.09.2021).

Diante dos elementos apurados, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no artigo 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:



Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	1.009	1010	508	506	501	504
Em comissão	88	104	68	86	20	18
Total	1097	1114	576	592	521	522
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	47		38			

- Quadro de Pessoal inserido no **Arquivo 33 deste Evento**.

No exercício examinado foram designados os seguintes servidores para funções comissionadas ou cargos de confiança/funções gratificadas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Nome do Servidor	Nome do Cargo	Quantidade de Vagas	Data de Designação	Data de Exoneração
Tatiane Zeulli Gomes	Assessor Adjunto de Gabinete	01	10.03.2022	Não informada
Paulo Cesar Galisteu	Assessor do Departamento Municipal de Serviços Municipais	01	09.06.2022	Não informada
Rejane Henrique Carvalho	Assessor Adjunto de Gabinete	01	24.06.2022	Não informada
Taffarel Córdova Freitas	Assessor do Departamento Municipal de Trânsito	01	17.10.2022	Não informada
Eugonez Pereira Braz	Assessor de Gabinete Designado	01	17.10.2022	Não informada
João Vítor Cristiano Alves	Assessor de Gabinete Designado	01	17.10.2022	Não informada
Jeferson Samuel Barbosa	Assessor de Gabinete Designado	01	17.10.2022	Não informada
Alex Sandro Lopes Braga de Aquino	Assessor Municipal de Defesa Civil	01	17.10.2022	Não informada
Elias Bogas da Silva	Assessor de Gabinete	01	19.10.2022	Não informada
Joaquim Aparecido Pereira	Assessor de Gabinete Designado	01	24.10.2022	Não informada
Liliana Soares Pinto	Assessor de Gabinete Designado	01	08.11.2022	Não informada
Marcelo Luis Zanata	Assessor de Gabinete Designado	01	08.11.2022	Não informada



Paula de Souza da Silva Rodrigues	Assessor de Gabinete Designado	01	16.11.2022	Não informada
Erculano Domingues Negreiros	Assessor de Gabinete Designado	01	16.11.2022	Não informada
Elaine Aparecida Rodrigues Roversi	Assessor do Departamento Municipal de Trânsito	01	21.11.2022	Não informada
Mariana de Cássia Bogás	Assessor do Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social	01	24.11.2022	Não informada
Luanna Azevedo Rocha	Assessor do Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social	01	21.11.2022	Não informada

- Portarias de Admissão inseridas no **Arquivo 34 deste Evento**.
- Lei nº. 21/2014, de 28 de maio de 2014, inserida no **Arquivo 35 deste Evento**.
- Lei nº. 41/2022, de 12 de setembro de 2022, inserida no **Arquivos 36/37 deste Evento**.

Analizamos ambas as leis, e, especificamente no tocante à Lei nº 41/2022 salientamos que houve a unificação dos cargos comissionados de Assessor de Gabinete, Assessor do Departamento de Administração, Planejamento e Gestão Estratégica, Assessor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, Assessor do Departamento de Serviços Municipais, Assessor do Departamento de Esporte e Lazer, Assessor do Departamento de Turismo, Assessor do Departamento de Cultura, Assessor de Apoio às Entidades (CRAS) e Assessor de Apoio às Entidades (CREAS) em um único cargo – **Assessor de Gabinete Designado**.

Verificadas as atribuições de todos os cargos admitidos no período, constatamos que possuem características de direção, chefia e assessoramento (art.37, V, da Constituição Federal).

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as admissões de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, detectando as seguintes falhas:



Função / Cargo	Forma de Provimento	Quantidade contratados e ativos 2022
PEB I	Tempo determinado	24
PEB II	Tempo determinado	08
PEI	Tempo determinado	10
VISITADOR DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	Tempo determinado	03
Total		45

O Município contratou profissionais na área educacional (Professor de Educação Infantil – PEI, Professor de Educação Infantil – PEB I, Professor de Artes – PEB II, Professor de Ed.Física – PEB II e Professor de Inglês – PEB II), mediante a realização de Processo Seletivo 001/2021, em detrimento à contratação de professores efetivos, em potencial burla ao cumprimento do inciso II do artigo 37 da Carta Magna, visto que as atividades correspondem a tarefas de natureza permanente, as quais deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos. Os documentos de admissão encontram-se inseridos nos **Arquivos 38 deste Evento**.

Foram apresentadas as pertinentes justificativas, as quais se resumem, basicamente, a substituições em virtude de licença maternidade, afastamento sem remuneração e readaptação; anotamos ainda, a existência de “aulas livres”, **Arquivos 39 deste Evento**. No quadro de pessoal, verificamos a existência de 14 cargos vagos de professores, situação que corrobora o anteriormente explanado acerca da necessidade de provimento efetivo dos cargos.

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 152, de 23 de junho de 2020).	R\$ 5.041,73	R\$ 11.762,22

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da CF?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício de 2022?	Não
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada?	Sim
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

- Item 03 – Não houve revisão remuneratória no exercício em comento.
- Item 04 – Não houve concessão de RGA no exercício de 2022.
- Item 06 – Não foram verificadas situações da espécie no exercício analisado.



Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

C.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

C.2.1. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

No exercício em comento, verificamos que a Administração Pública promoveu o pagamento de horas extras de maneira costumeira, perfazendo um total no exercício de **R\$ 1.253.435,39**¹³ (*Arquivo 40 deste Evento*), a evidenciar potencial complementação salarial a alguns servidores, sem amparo legal, a desbordar da legislação de regência.

Em nossa análise amostral, verificamos várias situações da espécie, a desbordar do artigo 59 da Legislação Federal de regência – Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)¹⁴.

Inserimos ainda, relatório de horas extras pagas no mês de abril do exercício analisado, onde constatamos pagamentos acima das 02 horas diárias previstas na CLT (*Arquivo 41 deste Evento*).

Este E.Tribunal, reiteradamente, tem ressaltado a importância de que tal instituto seja utilizado com comedimento. A esse respeito colacionamos recente posicionamento sobre a matéria, objeto do apartado do relatório de contas anuais do exercício 2014, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, abrigado nos autos TC-012754.989.16, cujo trecho de interesse reproduzimos a seguir:

A jornada de trabalho diário, direito social insculpido na Constituição Federal em seu artigo 7º, caput, incisos XIII e XIV, em turnos de seis até oito horas diárias, decorre da necessária proteção da higidez física e mental do trabalhador, de sorte a coibir longas e penosas jornadas de labor; e a Municipalidade desnatura o instituto da hora extra quando faz deste um subterfúgio para adequação do quadro de pessoal.

A execução laboral em regime de horas extraordinárias deve ser reservada a situações transitórias, excepcionais e urgentes, sob pena de infringir os princípios constitucionais da transparência, eficiência e do planejamento, balizadores das atividades da Administração Pública. E, no intuito de dar pleno atendimento a

¹³ Total abrangendo o percentual de 50%, consoante Relatório de Horas Extras extraído de Sistema Informatizado desta E.Corte de Contas (Portal BI – Remuneração Municipal 2022), inserido no **Arquivo 40 deste Evento**.

¹⁴ Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467/2017).



referidos princípios, viabilizando inclusive o efetivo controle por parte da população da execução do trabalho em regime de horas extras, é imperiosa a formalização de pedido individual e motivado de horas extras por servidor, que inclusive deve ser renovado a cada necessidade de labor extraordinário, devendo constar na requisição a autorização da chefia competente, além da especificação de dias e horários trabalhados extraordinariamente (TCE-SP – Apartado de Prefeitura Municipal: TC-012754.989.16. Auditor: Dr. Antonio Carlos dos Santos, Data da Publicação: DOE de 22/02/2020, grafos nossos).

Por derradeiro, a matéria foi objeto de análise no voto das contas de 2020¹⁵ do Município em análise, com recomendação para que houvesse a utilização do instituto com parcimônia, de modo que não se configurasse prática habitual.

C.2.2. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Anotamos que nossa inspeção constatou que subsistiu no exercício em comento, o pagamento de gratificação de nível universitário a servidores cujos cargos já exigem essa qualificação, prática que foi objeto de advertência na análise de contas do exercício 2019, abrigada nos autos do TC-004563.989.19-3, de relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo.

De acordo com a referenciada decisão, o Município deveria cessar citados pagamentos. Todavia, conforme Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Nova Granada, não houve atendimento ao determinado por esta E.Corte de Contas (*Arquivo 42 deste Evento*).

Por derradeiro, anotamos que no exercício 2022 foram efetuados dispêndios de R\$ 1.456.404,88 com a citada gratificação (*Arquivo 43 deste Evento*).

PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO E SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

¹⁵ Autos do TC-02911.989.20, de Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Robson Marinho.



Art. 212 da Constituição Federal:	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	17.864.598,16	28,43%
DESPEZA LIQUIDADADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	17.864.598,16	28,43%
DESPEZA PAGA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	17.864.598,16	28,43%

Fundeb - Despesa Total - Recursos Recebidos no exerc.:	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	11.491.913,24	100,00%
DESPEZA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	11.491.913,24	100,00%
DESPEZA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	11.491.913,24	100,00%

Fundeb - Profissionais da Educação Básica	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	9.229.175,86	80,31%
DESPEZA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	9.229.175,86	80,31%
DESPEZA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	9.229.175,86	80,31%

- Demonstrativo de Aplicação dos Recursos Próprios no Ensino e Demonstrativo de Restos a Pagar – **Arquivo 44 deste Evento**.
- Demonstrativo de Aplicação no FUNDEB – **Arquivo 45 deste Evento**.

Preliminarmente, informamos que efetuamos a glosa de R\$531.302,37 na aplicação dos recursos próprios referente aos restos a pagar não quitados até 31.01.2023, **Arquivo 44 deste Evento**. Informamos ainda que o saldo de restos a pagar do Fundeb no montante de R\$ 11.165,13 foi devidamente pago até 31.04.2023.

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da CF.

Ainda, houve utilização de todo o Fundeb recebido, observando-se o artigo 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Demais disso, verificamos que houve aplicação não inferior ao mínimo de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, XI, da CF e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

D.1.1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT

O Município não recebeu complementação no exercício em exame.

D.1.2. NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021

Registramos que no exercício de 2021 o Município **não** aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da CF, estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.



Consoante a citada Emenda e o Comunicado SDG nº 13, de 15 de março de 2023, **o ente deve complementar** na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Assim, constatamos o seguinte:

Emenda Constitucional nº 119/2022				
Exercício	Valor mínimo exigível (25%)	Valor aplicado	Diferença a menor	
2020	R\$ 10.824.918,82	R\$ 10.926.625,38	Atingiu o mínimo	
2021	R\$ 12.934.771,07	R\$ 12.861.900,01	-R\$ 72.871,06	
2022	R\$ 13.773.750,00	R\$ 17.864.598,16	R\$ 4.090.848,16	
Valor a complementar até 2023			Diferença complementada no período	

- Anotamos que o Valor aplicado em 2021 corresponde ao montante apurado pela Fiscalização (Dedução de Restos a Pagar Não Pagos – Recursos Próprios – até 31.01.2022), conforme TC-006894.989.20.
- Demonstrativos de Aplicação de Recursos Próprios em Ensino dos exercícios 2020 e 2021 (**Arquivo 46 deste Evento**).
- Foi considerado como Valor Aplicado em 2022 o valor pago até 31.01.2023.

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, exceto a instituições financeiras com contratos para gestão da folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21 e §9º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação, nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
03	Para compor o mínimo de 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício, embasado em lei específica e critérios técnicos?	Não
04	As despesas do Fundeb estão identificadas no Audesp de acordo com os códigos de aplicação dos recursos Fundeb Impostos, VAAT, VAAR, bem como da parcela difenda para o exercício sob análise?	Sim
05	O Município disponibilizou até 31/08/2022 as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT?	Sim
06	O Município disponibilizou, até 09/10/2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, conforme Resolução 01 de 27/07/2022, alterada pelas Resoluções 02/2022 e 03/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em face dos artigos 17 e 18 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR?	Sim



Verificações		
07	Houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019?	Parcial
07.1	As despesas decorrentes do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar foram custeadas com recursos do Fundeb 30%?	Não

01 – Consoante extrato bancário inserido no **Arquivo 47 deste Evento**.

03 – Não houve necessidade de adoção desta medida, conforme declarado no **Arquivo 48 deste Evento**.

07 – De acordo com Declaração da Origem, o atendimento à Lei é parcial, visto que o Município não implantou o serviço social na rede de ensino (**Arquivo 49 deste Evento**).

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Verificações		
01	A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?	Não
02	Com base nos dados informados ao IEG-M e confirmados junto à origem, foi universalizado a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade? Meta 1A do PNE?	Sim
03	O Município tem ofertado educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos? Meta 1B do PNE.	Sim
04	A rede municipal oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica? Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.	Não ¹⁶
05	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame ((piso nacional foi de R\$ 3.845,63 para 2022 – 40 horas semanais), definido com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008?	Não ¹⁷
06	Sob amostragem, foi constatada adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente face ao previsto no artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996, como o ensino da <u>história e cultura afro-brasileira e indígena</u> nos estabelecimentos de ensino <u>fundamental</u> e de ensino médio?	Sim
07	Ao final do exercício, a Prefeitura não possuía recursos financeiros do salário educação não aplicados no exercício?	Não
08	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, §5º da LDB, tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?	Sim

D.1.5. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

Verificações		
01	A composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS está em conformidade com o artigo 34, IV e §1º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Nenhum membro está em condição de impedimento no conselho, nos termos do artigo 34, §5º da Lei nº 14.113/2020?	Não
03	O Gestor do fundo não exerce o cargo de Presidente do Conselho (artigo 34, §6º da Lei nº 14.113/2020)?	Não
04	Foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, I da Lei nº 14.113/2020)?	Sim

¹⁶ De acordo com Declaração inserida no **Arquivo 50 deste Evento**, o atingimento da meta se dá apenas dentro das escolas de Educação Infantil.

¹⁷ Conforme declarado em documento inserido no **Arquivo 12 deste Evento**.



05	O Conselho supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II da Lei nº 14.113/2020?	Sim
06	O Município garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos (artigo 33, §4º da Lei nº 14.113/2020)?	Sim

Constatamos a correta composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, bem como foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, pelo Município.

O Conselho supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, e analisou as contas do Fundo, emitindo parecer favorável à aprovação das contas.

D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	23.735.208,74	39,27%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	23.735.208,74	39,27%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	19.702.345,87	32,60%

- Demonstrativo de Aplicação de Recursos Próprios em Saúde – **Arquivo 51 deste Evento**.

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2.1 ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.



D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

Verificações		
01	Constatamos a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde - CMS, em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012.	Sim
02	O Gestor local do SUS apresentou, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos termos do artigo 36, I a III da Lei Complementar nº 141/2012?	Sim
03	O RAG foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2023 (Lei Complementar nº 141/2012, artigo 35, §1º)?	Sim
04	O CMS deliberou sobre a aprovação do Relatório Anual de Gestão – RAG, apresentado pelo Gestor (Terceira Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim
05	O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Terceira Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim

Constatamos a correta composição do Conselho Municipal de Saúde, bem como foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, pelo Município.

O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, bem como deliberou sobre o Relatório Anual de Gestão, apresentado pelo Gestor, aprovando-o.

PERSPECTIVA E: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Em face do previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sob amostragem, constatamos o seguinte:

O acesso à informação no âmbito do Executivo de Nova Granada foi regulamentado por meio da Lei Municipal nº. 48, de 09 de agosto de 2013, dando atendimento ao disposto no artigo 45 da legislação de regência.

Verificamos o sítio eletrônico da Prefeitura¹⁸, bem como o Portal da Transparência¹⁹ e constatamos:

¹⁸ <https://www.novagranada.sp.gov.br/> Consulta realizada em 25.09.2023 às 13h50min.

¹⁹ <http://723b066b6103.sn.mynetname.net:8079/transparencia/> - Consulta realizada em 25.09.2023 às 13h50min.



➤ Não há disponibilização dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas, em descumprimento ao previsto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante tela a seguir:

Parecer Prévio do Tribunal de Contas

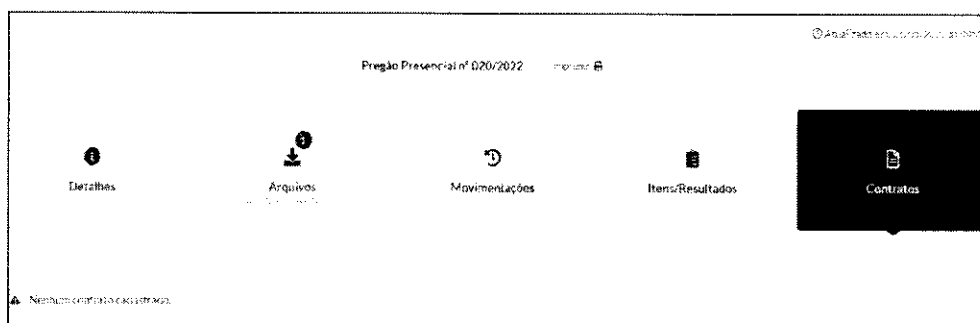
Prestação de Contas - Parecer Prévio do Tribunal de Contas

A pesquisa não retornou resultados.

Pode ser que a Entidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a opção selecionada. (Tente mudar a Entidade selecionada e veja se os dados são apresentados.)

Pode ser que a Entidade selecionada mantenha um Portal da Transparência próprio, e por isso os dados devem pesquisados no Portal da Entidade. (Verifique se a Entidade possui um Portal da Transparência próprio e vá até este portal para pesquisar)

➤ Não há disponibilização dos contratos firmados na íntegra, em descumprimento ao artigo 8º, § 1º, IV da Lei nº. 12.527/11, consoante exemplificado no quadro a seguir:



E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item C.1.5.1 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

Tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de



Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (*Arquivo 51 deste Evento*):

- **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**
ODS: Metas 16.6, 16.7 e 16.8.
- **B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)**
ODS: Metas 17.1.
- **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**
ODS: Metas 4.1, 4.2, e 4.a.
- **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**
ODS: Metas 3.5, 3.c.
- **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**
ODS: Metas 6.1, 6.2 e 6.3.
- **B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**
ODS: Metas 11.5 e 11.7
- **B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**
ODS: Metas 16.6, 16.7 e 16.8 e 16.10.



F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica deste Tribunal. Contudo, no que se refere às Instruções, contratamos o envio intempestivo de diversos documentos durante o exercício de 2022, conforme Relatório inserido no *Arquivo 52 deste Evento*.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados, verificamos que, no exercício em exame, o órgão descumpriu as seguintes:

Exercício 2019	TC 004563.989.19	DOE 21/10/2021	Data do Trânsito em julgado 10/12/2021
Recomendações: a) Promova as pertinentes medidas com vista ao aperfeiçoamento do Controle Interno, nos moldes do que preconizam os artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por esta Corte. Item A.5; b) Adote as providências necessárias à melhoria dos índices de formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados (Itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6 e B.7); c) Aperfeiçoe os métodos de elaboração dos orçamentos anuais do município, de modo que a expressão financeira das alterações realizadas ao longo de sua execução, caso necessárias, não ultrapasse o índice de inflação projetado para o período. Item C.1.1; d) Registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial Item C.1.5.1; e) Regularize o pagamento de horas extras. Item C.2.1; f) Cesse o pagamento irregular de gratificação de nível universitário a servidores cujos cargos já exigem nível superior para sua admissão. Item C.2.2; g) Assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal. Item E.1; h) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. Item E.2., i) Dê atendimento às recomendações desta E.Corte Item F.2.			

Exercício 2018	TC 004222.989.18	DOE 12/12/2020	Data do Trânsito em julgado 09/12/2021
Recomendações: a) Assegure o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Carta Magna - Item A.5.; b) Estabeleça limite para abertura de créditos adicionais, de acordo com os Comunicados SDG nºs 29/10 e 35/15 - item C.1.1.; c) Adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM (i-Planejamento, i-Educação, i-Ambiente e i-Cidade), diante das falhas observadas e do baixo desempenho de efetividade, uma vez que alcançaram faixa “C” – Itens A.1., B.1.;B.3., B.5. e B.6.; d) Disponibilize, no site da Prefeitura, os documentos exigidos pelas Leis de Transparência e Acesso à Informação – Item E.1.; f) Adote rigoroso controle na realização de horas extras pelos servidores, com o adequado planejamento de seus serviços e atividades, de forma que o prolongamento da jornada de trabalho ocorra apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas, atentando, ainda, para o limite disposto na legislação trabalhista (CLT) – Item C.2.1.; g) Elabore o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - Item B.7.			



SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (déficit)	-9,35%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	4,66%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Parcialmente
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEZ SURTIR DÉFICIT FINANCEIRO?	Sim
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	Não
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	42,74 ²⁰ %
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Prejudicado
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	28,43%
ENSINO – Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	80,31%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	39,27%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LOTCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:

➤ Presença de apontamentos remanescentes em relação às Fiscalizações Ordenadas realizadas no exercício, que denotam necessidade de melhorias no setor inspecionado (Educação);

²⁰ Percentual obtido após realização de inclusões de despesas com serviços médicos terceirizados nos 3 (três) quadrimestres do exercício analisado.



A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:

- Os pareceres não contemplam as impropriedades verificadas pela Fiscalização no corpo deste relatório;

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):

- Ausência de estrutura voltada para o planejamento municipal;
- Ausência (incipiência) da participação popular na elaboração dos planos e das peças orçamentárias, em desatendimento às diretrizes do artigo 48, § 1º, I, da LRF;
- Peças de planejamento com o estabelecimento de indicadores e metas em percentuais, dificultando o acompanhamento da efetividade de sua execução;
- Lei Orçamentária Anual autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior ao recomendado por esta E.Corte de Contas;

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M):

- Os fiscais tributários não recebem treinamento específico para execução das atividades inerentes ao cargo;
- O Município não possui regulamentação sobre dívida ativa;
- A Prefeitura não possui controle das ações judiciais em que é parte (polo passivo);

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M):

- Descumprimento do piso nacional do magistério no exercício analisado;
- Fiscalização operacional verificou impropriedades nas unidades escolares visitadas;
- O Município não possui o Plano Municipal de Primeira Infância;

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (i-Saúde/IEG-M):

- A Prefeitura não ofereceu treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde em 2022;
- O Município não editou Plano de Carreira aos Servidores Públicos Municipais da Saúde, medida necessária para valorização do profissional da área e promotora de maiores garantias de acesso a um adequado



atendimento às políticas públicas de saúde municipais;

- O Município não possui estabelecimentos de saúde da rede própria com mamógrafos;
- Impropriedades verificadas na Unidade de Saúde visitada;

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M):

- A Prefeitura não dispõe de Centro ou espaço de educação ambiental;
- O Executivo local não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;
- O Município não participa de Programa de Educação Ambiental;
- O Município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos antes de aterrar o lixo;

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M):

- O Município não realiza ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias
- Necessidade de aprimoramento na manutenção de vias públicas;
- Programa analisado (recapeamento asfáltico) definido na peça de planejamento em percentuais, impedindo a verificação de sua efetividade;

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M):

- Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- A Prefeitura Municipal não instituiu Política de Segurança da Informação, responsável por garantir a integridade, confidencialidade, autenticidade e disponibilidade das informações prestadas pela instituição;

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit da execução orçamentária no percentual de 9,35%;
- O Município procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de



transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 34.803.236,33, o que corresponde a 54,42% da Despesa Fixada (inicial), percentual acima do Índice inflacionário do período, correspondente a 5,79% (IPCA), indicando a necessidade de aperfeiçoamento no planejamento;

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- O déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro;

C.1.4. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Ausência de liquidez para honrar compromissos de curto prazo;

C.1.5.1. PRECATÓRIOS:

- Não houve pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado;
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios;

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL:

- Despesas com serviços médicos não contabilizadas como "outras despesas de pessoal" contrariando o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:

- Contratação reiterada de Professores temporários, em potencial burla ao mandamento constitucional de contratação mediante concurso público;

C.2.1. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

- Pagamento de horas extras de maneira costumeira, a evidenciar potencial complementação salarial;
- Extrapolação do limite referencial diário, desbordando da legislação de regência;



C.2.2. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO:

- Pagamentos de gratificação de nível universitário a servidores cujos cargos já exigem essa qualificação, em descumprimento à advertência desta E.Corte de Contas;

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:

- A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica, conforme Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;
- O Município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame;

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Ausência de divulgação de dados básicos de informação ao cidadão na página eletrônica do Município, em desacordo com o disposto na Lei de Acesso à Informação (12.527/11) e na Lei da Transparência (131/09);

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Ausência de fidedignidade na transmissão de dados ao Sistema Audesp em diversos setores da Administração Pública local, em contrariedade aos princípios da transparência e evidenciação contábil (Item C.1.5.1.);

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

- Foram identificadas inadequações que impactam o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU;

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Envio intempestivo de documentos;



- Descumprimento às determinações e recomendações exaradas por esta E.Corte de Contas em exercícios anteriores.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-08.3, em 24 de outubro de 2023.

Érika Renata Nogueira
Agente da Fiscalização

DESPACHO

PROCESSO: 00003940.989.22-1
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (CNPJ 45.147.733/0001-91)
■ **ADVOGADO:** HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO (OAB/SP 274.315)
INTERESSADO(A): ■ TANIA LIANA TOLEDO YUGAR (CPF ***.659.698-**)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2022
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR: UR-08
PROCESSO(S) 00010537.989.22-0
DEPENDENTES(S):

Vistos.

Trata-se da prestação de contas da administração financeira e orçamentária da Prefeitura do Município de Nova Granada, relativas ao exercício de 2022. Diante do apurado pela UR-8 e nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, assino ao responsável pela presente prestação de contas, o prazo de 15 (quinze) para que conheçam dos autos, conforme o Relatório de Fiscalização constante no evento 42, apresentando o que for de seus interesses.

Publique-se e Notifique-se por via do Sistema Eletrônico, de conformidade com a Resolução nº 01/2011, a íntegra das manifestações que compõem o presente processo poderá ser obtida, mediante regular cadastramento e habilitação, no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), no site www.tce.sp.gov.br.

Cumpra-se.

GCARC, 1º de novembro de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO
egs

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-XSQE-DY19-6D94-BS7S

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CONS. ANTONIO ROQUE CITADINI

PROCESSO: 00003940.989.22-1

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (CNPJ 45.147.733/0001-91)
 - ADVOGADO: HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO (OAB/SP 274.315)

INTERESSADO(A):

- TANIA LIANA TOLEDO YUGAR (CPF ***.659.698-**))

ASSUNTO:

Contas de Prefeitura - Exercício de 2022

EXERCÍCIO:

2022

INSTRUÇÃO POR:

UR-08

PROCESSO(S)

00010537.989.22-0

DEPENDENTES(S):

Vistos.

Trata-se da prestação de contas da administração financeira e orçamentária da Prefeitura do Município de Nova Granada, relativas ao exercício de 2022. Diante do apurado pela UR-8 e nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, assino ao responsável pela presente prestação de contas, o prazo de 15 (quinze) para que conheçam dos autos, conforme o Relatório de Fiscalização constante no evento 42, apresentando o que for de seus interesses.

Publique-se e Notifique-se por via do Sistema Eletrônico, de conformidade com a Resolução nº 01/2011, a íntegra das manifestações que compõem o presente processo poderá ser obtida, mediante regular cadastramento e habilitação, no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), no site www.tce.sp.gov.br.

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, a Sra. **TANIA LIANA TOLEDO YUGAR**, **Prefeita do Município de Nova Granada/SP**, portadora do CPF nº 055.659.698-67, neste estado, nomeia e constitui como procurador o advogado a seguir relacionado e devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo: **Francisco A. Miranda Rodriguez – OAB/SP nº 113.591**, conferindo-lhe amplos poderes, inclusive os da cláusula “*ad judicium*”, para o fim de acompanhar e especialmente para promover todos os atos de defesa, tomar vistas e extrair cópias xerográficas dos autos do processo **TC nº 3940/989/22**, que se encontra em trâmite perante esse E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, podendo praticar todos os atos necessários ao desempenho do presente mandato, ficando facultado o substabelecimento.

Nova Granada, 13 de novembro de 2023.


TANIA LIANA TOLEDO YUGAR
Prefeita Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DOUTOR ANTONIO ROQUE
CITADINI, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
TCE/SP.

MUI DIGNO RELATOR DO PROCESSO TC nº 3940/989/22

**TANIA LIANA TOLEDO YUGAR, Prefeita do
Município de Nova Granada/SP**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-
assinado, vem, respeitosamente, requerer a dilação de prazo, por mais 15 (quinze)
dias, a contar da publicação, para a apresentação de justificativas.

Nesses termos, pede deferimento.

Barueri, 29 de novembro de 2023.

Francisco A. Miranda Rodriguez

OAB/SP 113.591



D E S P A C H O

PROCESSO: 00003940.989.22-1
ÓRGÃO: ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (CNPJ 45.147.733/0001-91)
▪ **ADVOGADO:** FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ (OAB/SP 113.591) / HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLEIO (OAB/SP 274.315)
INTERESSADO(A): ▪ TANIA LIANA TOLEDO YUGAR (CPF ***.659.698-**) /
▪ **ADVOGADO:** FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ (OAB/SP 113.591)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2022
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR: UR-08
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00010537.989.22-0

Considerando a juntada de solicitação de dilação de prazo, encaminho os autos ao Gabinete para o que determinar.

CGC.ARC, em 29 de novembro de 2023.

Aiko Nishiguchi
Assessora Técnica de Gabinete I

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: AIKO NISHIGUCHI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-ZTWQ-3LNE-6GAU-71WW

DESPACHO

PROCESSO: 00003940.989.22-1

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (CNPJ 45.147.733/0001-91)
- **ADVOGADO:** FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ (OAB/SP 113.591) / HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO (OAB/SP 274.315)

INTERESSADO(A):

- TANIA LIANA TOLEDO YUGAR (CPF ***.659.698-**))
- **ADVOGADO:** FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ (OAB/SP 113.591)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2022

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO POR: UR-08

PROCESSO(S) 00010537.989.22-0

DEPENDENTES(S):

Vistos.

Defiro a prorrogação do prazo nos termos requeridos.

Cumpra-se.

GCARC, 5 de dezembro de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO
egs

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-0ECU-IH8L-6IY3-4K00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CONS. ANTONIO ROQUE CITADINI

PROCESSO: 00003940.989.22-1

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (CNPJ 45.147.733/0001-91)
 - ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ (OAB/SP 113.591) / HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO (OAB/SP 274.315)

INTERESSADO(A):

- TANIA LIANA TOLEDO YUGAR (CPF ***.659.698-**)
 - ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ (OAB/SP 113.591)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2022

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO POR: UR-08

**PROCESSO(S)
DEPENDENTES(S):** 00010537.989.22-0

Vistos.

Defiro a prorrogação do prazo nos termos requeridos.

Cumpra-se.



D E S P A C H O

PROCESSO: 00003940.989.22-1
ÓRGÃO: ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (CNPJ 48.147.733/0001-911)
▪ **ADVOGADO:** FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ (OAB/SP 113.591) / HEITOR PEREIRA VILLACA AVOCILIO (OAB/SP 274.315)
INTERESSADO(A): ▪ TANTA LIANA TOLEDO YUGAR (CPF ***.659.698-**) /
▪ **ADVOGADO:** FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ (OAB/SP 113.591)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2022
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR: UR-08
PROCESSO(S): 00010537.989.22-0
DEPENDENTES(S):

Considerando a juntada de renúncia à habilitação nos autos, encaminho ao Gabinete para o que determinar.

CGC.ARC, em 2 de fevereiro de 2024.

Aiko Nishiguchi
Assessora Técnica de Gabinete I

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: AIKO NISHIGUCHI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-2VCD-L9TY-6UAD-4GFT

Renúncia de Mandato - Patrocínio Defesa Tribunal de Contas Estado de São Paulo

Francisco A. Miranda Rodriguez <Francisco.antonio62@hotmail.com>

Ter, 23/01/2024 18:08

Para:gabinete@novagranada.sp.gov.br <gabinete@novagranada.sp.gov.br>;tania.yugar@gmail.com <tania.yugar@gmail.com>

Cco:Alyne Moura <alynemoura@hotmail.com>;MONICA LIBERATTI BARBOSA HONORATO <moliberatti@hotmail.com>

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**RENÚNCIA DE MANDATO****NOTIFICANTE:** Dr. Francisco Antonio Miranda Rodriguez, OAB/SP 113.591
Avenida Copacabana, 325, sala 1612, 18 do Forte, Berueri/SP**NOTIFICADO:** Tânia Liana Toledo Yugar - Prefeita do Município de Nova Granada

Prezada Sra. Tânia Liana Toledo Yugar

Por meio deste email, notifico Vossa Senhoria, e **formalizo minha renúncia ao mandato** que me fora outorgado por procuração "ad judicium", para o fim de representá-la nos processos TC em trâmite perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a seguir relacionados:

9598/989/23 e 9328/989/23 - POLACHINI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

23265/989/22 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE NOVA GRANADA

3940/989/22- CONTAS 2022 - PRAZO ABERTO - 02/02/2024

6894/989/20 e 11796/989/23 (recurso) - CONTAS 2021

2911/989/20 - CONTAS 2020

10335/989/19 e 9886/989/19 - MAZZUCCA COMERCIO E SISTEMAS DE ELETRICIDADE LTDA

776/989/18 - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATEGICO E ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE

12038/989/17 - R6 ENGENHARIA LTDA

Portanto, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil, abaixo colacionado, comunica-se a **Renúncia ao Mandato:**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-2V9V-9N8J-6MXJ-3ELJ

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Nestes termos, ciente da renúncia acima expressa, tem Vossa Senhoria o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil, para constituir novo advogado para atuar no referido processo.

No mais, renovam-se os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Barueri, 23 de janeiro de 2024.

Francisco A. Miranda Rodriguez

OAB/SP 113.591

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA EMAIL.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DOUTOR ANTONIO ROQUE
CITADINI, DESTE E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 3940/989/22

FRANCISCO A. MIRANDA RODRIGUEZ, advogado,
inscrito na OAB/SP sob o nº 113.591, com endereço profissional à Av. Copacabana,
325 - sala 1612 - Empresarial 18 do Forte, Barueri - SP, CEP 06472-001, vem à Vossa
Excelência, **RENUNCIAR** ao mandato conferido por **TANIA LIANA TOLEDO
YUGAR**, Prefeita do Município de Nova Granada, já qualificada nos autos do
processo em epígrafe, por motivo de foro íntimo, anexando para tanto comprovante
de notificação de renúncia ao mandante em atenção ao disposto no artigo 112 do
CPC (documento 01).

Nestes termos pede deferimento.

Barueri, 02 de fevereiro de 2024.

Francisco A. Miranda Rodriguez

OAB/SP 113.591

DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

PROCESSO: 00003940.989.22-1
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (CNPJ 45.147.733/0001-91)
■ ADVOGADO: HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO (OAB/SP 274.315)
INTERESSADO(A): ■ TANIA LIANA TOLEDO YUGAR (CPF ***.659.698-**)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2022
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR: UR-08
PROCESSO(S) 00010537.989.22-0
DEPENDENTES(S):

Vistos.

1. Remetam-se os autos para manifestação de **Assessoria Técnico-Jurídica**.

2. Após, nos termos do artigo 69, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, submeto os autos ao **Ministério Público de Contas**.

Cumpra-se.

GC-ARC, 19 de Fevereiro de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

egs

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-3Q2V-20HF-79MA-3QNG



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICO JURÍDICA

(11) 3292-3249 - atj@tce.sp.gov.br

Encaminho os autos conforme manifestação da Assessora Procuradora-Chefe.

São Paulo, 30 de Abril de 2024.

JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR. Sistema e-TCE-SP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-85JN-2NFP-6F84-4NXB

Senhor Conselheiro,

Submeto a Vossa Excelência os pareceres das Assessorias Técnicas (Eventos n.º 107, 110 e 113) e manifesto-me pela emissão de **parecer desfavorável** às contas anuais de 2022 da **Prefeitura de Nova Granada**.

Reforço às citadas manifestações proposta de recomendação no sentido de que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização (Evento n. 42).

Ao d. MPC, conforme determinação constante no r. Despacho (evento n. 96).

A.T.J., em 26 de abril de 2024.

RAQUEL ORTIGOSA BUENO

Assessora Procuradora – Chefe

JR/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAQUEL ORTIGOSA BUENO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-8SEX-15QS-6P9A-3BG3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Cuidam os autos do exame das contas apresentas pela Prefeitura de Nova Granada, exercício de 2022, conforme determinação constitucional.

A inspeção "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR – 08), que executou o relatório disposto no evento 42.53, comprovando, de forma detalhada, os atos de gestão relacionados aos aspectos administrativos, econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais.

Na síntese apresentada ao final do Relatório (evento 42.53 – pp. 48/53), constam impropriedades em alguns itens.

Regularmente notificado (eventos 46.1 e 54.1), a Sra. Tânia Liana Toledo Yugar (prefeita), até a presente data, não apresentou defesa.

A intervenção da ATJ – Cálculo ocorreu no *evento 107.1*.

A Assessoria Econômica (*evento 110.1*) emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Nova Granada, exercício de 2022.

Série histórica de classificação no Índice da Gestão Municipal (IEG-M):

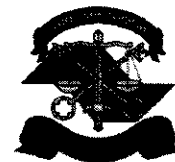
EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	B	C+	C	C
i-Fiscal	C+	C	B	C
i-Educ	B	C	C	C
i-Saúde	B	B	C+	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

Histórico de exercícios anteriores da gestão municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



ITENS	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021 ¹
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	-0,29%	3,58%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	1,69%	1,63%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
PRECATORIOS - Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	NÃO	NÃO
PRECATORIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO	PREJUDICADO
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,34%	48,31%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	NÃO	PREJUDICADO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?	SIM	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)	24,97%	24,86%
ENSINO: Fundeb ¹ aplicado (Limite mínimo). 2020-profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)	83,08%	70,37%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	100%	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5% do recebido, com prazo até 31/03/2021, 2021-até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?	PREJUDICADO	PREJUDICADO

ITENS	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021
SAUDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	37,86%	35,53%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	Não foi verificado o cumprimento, em virtude de ausência de tempo hábil para o atendimento das recomendações	Desatendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Contas anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2021	006894.989.20	Pendente ²	Desfavorável com Recomendações	Defeitos de ordem formal; intempestivo pagamento da dívida judicial (precatórios); e precária efetividade da gestão das políticas públicas.
2020	005407.989.22	Pendente ³	Desfavorável	- Aspectos econômico-financeiros negativos (déficit orçamentário e financeiro, baixa liquidez para o pagamento de dívidas de curto prazo, distorções e falta de fidedignidade dos dados); - Falta de pagamento dos precatórios, em desacordo com o estabelecido no artigo 100, da Constituição Federal; - Pagamento de juros e multas devido a atraso no pagamento de parcelas de INSS e PASEP; e - Incorreções relativas à gestão das áreas da Saúde e da Educação.
2019	004563.989.19	10/12/2021	Favorável	Não se aplica

É o relatório, passo a opinar.

Conforme se observa no item D.1 - Ensino, o município aplicou **28,43%** da receita de impostos, de acordo com o disposto no evento 42.53 – pp.39/40.

Com investimento de **80,31%** dos recursos provenientes do FUNDEB, no pagamento dos profissionais da educação, atendendo as determinações dispostas no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal, assim como ao artigo 26, da Lei Federal n. 14.113/20.

Cumpriu, também, o disposto no artigo 25, da Lei Federal nº 14.113/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Art. 212 da Constituição Federal:	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	17.864.598,16	28,43%
DESPEZA LIQUIDADADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	17.864.598,16	28,43%
DESPEZA PAGA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	17.864.598,16	28,43%

Fundeb - Despesa Total - Recursos Recebidos no exerc.:	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	11.491.913,24	100,00%
DESPEZA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	11.491.913,24	100,00%
DESPEZA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	11.491.913,24	100,00%

Fundeb - Profissionais da Educação Básica	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	9.229.175,86	80,31%
DESPEZA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	9.229.175,86	80,31%
DESPEZA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	9.229.175,86	80,31%

A Prefeitura aplicou **39,27%** da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, observou o piso constitucional, assim como a regra estabelecida pelo artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012 (evento 42.53 – p.43).

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	23.735.208,74	39,27%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	23.735.208,74	39,27%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	19.702.345,87	32,60%

Item C.1.5 – Passivo judicial - Os pagamentos ocorreram de acordo com a legislação vigente. (evento 42.53 – pp.28/31).

Verificações		
01	O T.JSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Prejudicado
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Prejudicado
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

Item 01 - Embora tenha sido requisitado pela Fiscalização, não houve apresentação de

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 334.779,81
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ -
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 334.779,81
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Verificações	
O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

Os recolhimentos dos encargos sociais (item C.1.7) foram efetuados conforme quadro abaixo (evento 42.53 – p. 31).

Verificações	Gulas apresentadas
01 INSS:	Sim
02 FGTS:	Sim
03 RPPS:	Prejudicado
04 PASEP:	Sim

No tocante ao item C.1.8 - Transferência à Câmara dos Vereadores (evento 42.53 – p.32). Houve atendimento ao previsto no artigo 29-A, da Magna Carta.

Item C.1.9.1 – Despesa de Pessoal - O gasto com pessoal e seus reflexos atenderam o limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, do artigo 20 da L.R.F., correspondendo a **42,74%** do total das receitas correntes. (evento 42.53– p.33).

Período	Dez 2021	Abr 2022	Ago 2022	Dez 2022
% Permitted Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 28.987.387,77	R\$ 28.429.828,47	R\$ 28.602.010,00	R\$ 33.826.863,73
Inclusões da Fiscalização	R\$ 3.716.950,73	R\$ 2.710.903,36	R\$ 1.402.075,87	R\$ 236.180,10
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 31.814.318,60	R\$ 32.140.823,83	R\$ 30.094.988,87	R\$ 33.762.643,83
Receita Corrente Líquida	R\$ 68.887.928,87	R\$ 70.965.803,16	R\$ 70.282.280,27	R\$ 79.000.828,88
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 68.887.928,87	R\$ 70.965.803,16	R\$ 70.282.280,27	R\$ 79.000.828,88
% Gasto Informado	42,66%	41,47%	40,71%	42,44%
% Gasto Ajustado	48,31%	45,29%	42,70%	42,74%

Item – C.1.10.1 – Contratações de pessoal por tempo determinado – As impugnações podem ser objeto de recomendações. A finalidade da contratação foi para suprir a demanda em área tão carente, como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



educação. Mais a mais, não há elementos nos autos comprovando que os serviços não foram devidamente prestados.

Item – C- 2.1 – Pagamento habitual de horas extraordinárias – As incorreções consignadas no evento 42.53 – pp.38/39 podem ser relevadas, dado que os serviços não poderiam sofrer interrupção, isto porque a sua paralisação ocasionaria prejuízos graves e imediatos à Administração Pública e, sobretudo, aos munícipes.

Item – C.2.2 – Pagamento de gratificação de nível universitário – Sugiro severas recomendações para que o Município promova as medidas necessárias para adequar o conteúdo ao entendimento desta Egrégia Corte de Contas (TC – 4563/989/19).

Item – C.1.11 – Subsídios dos Agentes Políticos – Não há nos autos nenhum indicio de violação ao disposto no inciso X, artigo 37/CF (evento 42.53 – p. 37).

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 152 de 23 de junho de 2020).	R\$ 5.041,73	R\$ 11.762,22

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da CF?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício de 2022?	Não
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada?	Sim
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

* Item 03 - Não houve revisão remuneratória no exercício em comento.

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM): Geral: "C":



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	B	C+	C	C
i-Fiscal	C+	C	B	C
i-Educ	B	C	C	C
i-Saúde	B	B	C+	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

Os desacertos assinalados no evento 42.53, no tocante ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM Geral “C”), são passíveis de recomendações para que a Origem revise e corrija os desacertos apurados nos indicadores do exercício 2022.

Dessa forma, evitando o comprometimento da realização das políticas públicas afetas a cada área de atuação do Poder Público, sem prejuízo do acompanhamento pelas futuras inspeções “In loco”, e, caso não seja observado medidas efetivas no sentido de reparar as ocorrências, ai, sim, ser motivo isolado de rejeição do demonstrativo financeiro apresentado nos exercícios seguintes, ocupando o mesmo patamar, por exemplo, dos precatórios, gasto com pessoal, investimentos na saúde e educação, assim como a execução orçamentária (artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/00), tópicos que quando apresentam alguma imperfeição grave, por si só, dão causa a rejeição das contas municipais.

Aliás, outro não o entendimento desta Corte de Contas: “(...) acompanha pelo provimento de emissão de parecer prévio, mas sem prejuízo das recomendações impostas e possibilidade de reafirmar que o IEG-M pode, sim, futuramente, ser motivo de reprovação de contas e demonstrativos por esta Casa”. **TC – 13481/989/22.**

Embora os pontos acima militem a favor da Prefeitura de Nova Granada, as contas municipais, exercício de 2022, não reúnem as condições necessárias para sua aprovação, dado que o excesso de modificações no orçamento, principalmente, em patamares bem acima do índice de inflação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



previsto no ano (evento 42.53 – pp. 23/25), encontra-se em desacordo como o planejamento debatido e devidamente aprovado pela Câmara Municipal.

De fato, na espécie, não houve o equilíbrio orçamentário, equivalência entre receitas e despesas, o qual é de extrema importância para planejamento da Administração Pública. O comportamento do Administrador é inadmissível, provocou o comprometimento das contas. Logo, restou configurado violação ao princípio da gestão responsável disposto no artigo 1º, §1º, assim como ao artigo 42, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

“No tocante às modificações orçamentárias, a decisão censurou a abertura de créditos adicionais no elevado percentual de 31,62% da Despesa Fixada Inicial (R\$ 37.655.190,73), com operações desprovidas de lastro financeiro em valor superior a R\$ 8 milhões, ao amparo de inexistente superávit financeiro anterior (R\$ 1.193.806,93; 2018: déficit financeiro de R\$ 216.884,14) e excesso de arrecadação (R\$ 21.109.526,88) abaixo do realizado (R\$ 13.893.091,91).” – TC – 7325/989/22.

Itens – C.1.5.1 – Precatórios - De acordo com o Relatório (evento 42.53 – pp.28/30), a Origem não efetuou na integralidade o pagamento da dívida de precatórios. Trata-se de omissão que compromete as contas devido ao não cumprimento ao disposto no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, assim como violação aos princípios da anualidade e da competência da despesa.

Diante de todo o acima exposto, opino pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura de Nova Granada, exercício de 2022, ressalvado eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 25 de abril de 2024.

ANTONIO ARLINDO FIALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Processo: eTC-3940.989.22

Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de **Nova Granada** referente ao exercício de **2022**.

Devidamente notificada, evento 46, a responsável pelas contas nada apresentou como alegações defensórias, evento 92.

A inspeção esteve a cargo da UR-08. Cabe a esta Unidade a análise dos aspectos da gestão fiscal [orçamentário, financeiro e patrimonial] do Município, tendo por base, os dados contidos no relato da fiscalização, visando assim, dar cumprimento à r. determinação, evento 96, arquivo 96.1.

Segundo o relatório da fiscalização, os resultados apresentados foram os seguintes (evento 42.53, arquivo 42, página 48):

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (déficit)	-9,35%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	4,66%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Parcialmente
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEZ SURGIR DÉFICIT FINANCEIRO?	Sim
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	42,74 ²⁰ %
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Prejudicado
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	28,43%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	80,31%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	39,27%

O município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M, evento 42, arquivo 42.53, página 3:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	B	C+	C	C
i-Fiscal	C+	C	B	C
i-Educ	B	C	C	C
i-Saúde	B	B	C+	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

O resultado do indicador do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM - conceito geral C, caracteriza a gestão como baixo nível de adequação, dessa forma, deve o gestor procurar elevar os esforços no sentido de melhorar a operacionalização de seus órgãos e entidades de forma a entregar uma prestação de serviço público de qualidade.

A nota obtida no I-Planejamento caracteriza a ocorrência de falha na apuração das questões mais problemáticas, das necessidades e das deficiências enfrentadas pelos municípios. Essa apuração (levantamento formal das demandas da população) deve ser realizada de forma antecedente ao planejamento, com o objetivo de resultar na confecção de uma lei orçamentária bem mais próxima da realidade do município.

DA GESTÃO FISCAL.

Peças Contábeis, arquivo 42.6, evento 42.

Resultado da Execução Orçamentária.

(evento 42, arquivo 42, páginas 23/26, item C.1.1)

Recitas	Previsão	Realização	AN %	AV %
Recitas Correntes	R\$ 74.752.443,00	R\$ 89.442.264,28	19,85%	111,01%
Recitas de Capital	R\$ 7.557,00	R\$ 1.569.411,48	20667,65%	1,95%
Recitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	-R\$ 9.260.000,00	-R\$ 10.441.435,59	12,76%	-12,96%
Subtotal das Recitas	R\$ 65.500.000,00	R\$ 80.570.240,17		
Outros Ajustes				
Total das Recitas	R\$ 65.500.000,00	R\$ 80.570.240,17		100,00%
Excesso de Arrecadação		R\$ 15.070.240,17	23,01%	18,70%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AN %	AV %
Despesas Correntes	R\$ 86.491.329,53	R\$ 83.109.427,78	-3,91%	94,33%
Despesas de Capital	R\$ 7.188.180,18	R\$ 3.660.492,40	-49,08%	4,15%
Reserva de Contingência	R\$ 3.700,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	R\$ 1.550.000,00	R\$ 1.550.000,00	0,00%	1,76%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		-R\$ 218.811,60		
Subtotal das Despesas	R\$ 95.233.209,71	R\$ 88.103.108,58		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	R\$ 95.233.209,71	R\$ 88.103.108,58		100,00%
Economia Orçamentária		R\$ 7.130.101,13	-7,49%	8,09%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	-R\$ 7.532.868,41		9,35%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



A administração direta [Prefeitura + Câmara], com base nos dados gerados pelo sistema Audesp, obteve resultado da execução orçamentária de déficit de R\$ 7.532.868,41 ou 9,35%.

O resultado orçamentário negativo (déficit) de R\$ R\$ 7.532.868,41 ou 9,35%, representa mais que 01 (um) mês de arrecadação da RCL¹, estando, portanto, fora do patamar anuído por esta E. Corte, o qual influenciou de forma não proveitosa o resultado financeiro passando o superávit financeiro existente em 2021 - R\$ 32.495,84 para um déficit financeiro de (R\$ 7.500.372,57) em 2022 [variação negativa de 23.181,02%], indicando ineficiente planejamento orçamentário, situação totalmente contrária às diretrizes traçadas pela LRF.

Mesmo havendo um superávit de arrecadação na receita de 23,01% ou R\$ 15.070.240,17, ele não foi suficiente para dar cobertura ao resultado deficitário na execução do orçamento.

Informou ainda o relato fiscalizatório que foram abertos créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis para sua cobertura, violando o artigo 43, § 1º, inciso II, LF nº 4.320/64, os quais, com certeza, contribuíram para o resultado negativo encontrado na execução orçamentária.

Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, o Município foi alertado tempestivamente, por 02 vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária

O resultado da execução orçamentária e os investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

¹ Receita Corrente Líquida = R\$ 79.000.828,69 / 12 meses = R\$ 6.583.402,39.



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

AUD@SP

Relatório de Gestão Fiscal - Poder Executivo

Período: 3º Quadrimestre / 2022

Município: Nova Granada

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:	R\$	%
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO	79.000.828,69	100,0000 %
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	79.000.828,69	100,0000 %



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FERRAZ DE CAMPOS LUCIANO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-7LF8-L6GR-6M8V-3A16

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2022	Déficit de	-9,35%	4,66%
2021	Superávit de	3,58%	1,63%
2020	Superávit de	-0,29%	1,69%
2019	Superávit de	-0,66%	6,32%

O Município procedeu à abertura de créditos suplementares adicionais e promoveu transferências, remanejamentos e transposições equivalente a R\$ 34.803.236,33,, ou 54,42% da despesa fixada² e, com isso, modificou a estrutura da peça orçamentária.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições em nível superior à taxa de inflação desfigurou o orçamento original, em prejuízo à prudência da gestão pública, descaracterizou o processo democrático, que se decidiu a locação dos recursos públicos, e é inegável, portanto, a deficiência do planejamento da Administração. Tal movimentação não se coaduna com o determinado no Comunicado SDG nº 29/10. É necessário, portanto, que reduza o volume de alterações orçamentárias.

A excessiva movimentação orçamentária é situação que não é aceita pela jurisprudência desta E. Corte³.

2

Planejamento e Execução Municipal - Ano Orçamentário: 2022					
Execução	Orçamento	Alterações	Total	Execução	Total
63.950.000,00	34.803.236,33	0,00	34.803.236,33	34.325.736,33	0,00
63.950.000,00	29.748.238,85	0,00	29.748.238,85	29.255.709,71	5.070.026,62
4.577.497,48	477.500,00	0,00	4.577.497,48	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-5.070.026,62
93.683.209,71	54,42%	0,00%	93.683.209,71	0,00%	0,00%

R\$ 63.950.000,00 (executivo), artigo 3º, LOA, arquivo 42.5, evento 42.

³ cito o decidido nos TC-1872/026/13, sede de reexame das contas da Prefeitura de Salto Grande, na sessão de 22/06/16 do E. Plenário; TC-564/026/14, sede de reexame das contas da Prefeitura de Terra Roxa, na sessão de 12/07/17 do E. Plenário; TC-637/026/14, sede de reexame das contas da Prefeitura de Pracinha, em sessão de 10/05/17 do Tribunal Pleno; TC-1286/026/11 que cuidou do exame das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial.

(evento 42, arquivo 42.53, página 26, item C.1.2)

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (7.500.372,57)	R\$ 32.495,84	-23181,02%
Econômico	R\$ (4.504.076,98)	R\$ 4.539.533,85	-199,22%
Patrimonial	R\$ 19.409.168,68	R\$ 23.644.583,20	-17,91%

O resultado financeiro ao final do exercício foi deficitário de R\$ 7.500.372,57.

O resultado financeiro deficitário [R\$ 7.500.372,57] corresponde a mais de 01 (um) mês de arrecadação da RCL⁴, mais precisamente a mais de 34 (trinta e quatro) dias de arrecadação, situação que não é aceita pela jurisprudência mansa e pacífica desta E. Corte⁵.

O resultado econômico R\$ 4.504.076,98 foi negativo e o patrimonial R\$ 19.409.168,68 foi positivo.

Todos os resultados foram piorados em relação aos anteriores.

Dívida de Curto Prazo.

(evento 42, arquivo 42.53, página 27, item C.1.3)

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 9.649.435,54	R\$ 5.572.160,42	73,17%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 371.104,73	R\$ 639.767,19	-41,99%
Outros	R\$ -	R\$ -	
Total	R\$ 10.020.540,27	R\$ 6.211.927,61	61,31%
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Total Ajustado	R\$ 10.020.540,27	R\$ 6.211.927,61	61,31%

contas anuais da Prefeitura de Cássia dos Coqueiros, exercício de 2011, na sessão da Segunda Câmara de 24/09/13 e TC-2437/026/15 que tratou das contas anuais da Prefeitura Municipal de Salto Grande, exercício de 2015, na sessão de 18/07/17 da E. Primeira Câmara.

⁴ Receita Corrente Líquida = R\$ 79.000.828,69 / 12 meses = R\$ 6.583.402,39.

⁵ eTC-6612.989.16; eTC-6483.989.16; eTC-6810.989.16; eTC-6459.989.16; eTC-6816.989.16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 2.371.064,65	0,25
	Passivo Circulante	R\$ 9.649.435,54	

A municipalidade não possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, registrada no Passivo Financeiro, em razão do déficit financeiro.

Demonstram os quadros acima que a prefeitura vem contraindo obrigações de curto maiores que sua real capacidade de pagamento, fato que contribuiu para o desequilíbrio entre receitas e despesas e, conseqüentemente, para a ausência de liquidez (R\$ 0,25 para cada R\$ 1,00 de dívida) necessária ao enfrentamento dos compromissos assumidos.

Necessário ressaltar que a maior parte do endividamento de curto prazo é formada por despesas processadas⁶ – R\$ 9.649.435,54, que já teriam cumprido os requisitos necessários ao pagamento só não ocorrendo em razão da ausência de cobertura financeira suficiente, já que dispunha a prefeitura de apenas R\$ 2.371.064,65.

Dívida de Longo Prazo.

(evento 42, arquivo 42.53, página 27, item C.1.4)

	2022	2021	AN%
Dívida Mobiliária		-	
Dívida Contratual		-	
Precatórios		-	
Parcelamento de Dívidas:	398.056,28	539.341,24	-26,20%
De Tributos		-	
De Contribuições Sociais		-	
Previdenciárias		-	
Demais contribuições sociais		-	
Do FGTS		-	
Outras Dívidas		-	
Dívida Consolidada	398.056,28	539.341,24	-26,20%
Ajustes da Fiscalização		-	
Dívida Consolidada Ajustada	398.056,28	539.341,24	-26,20%

O inciso II, do artigo 3º, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, estabelece que o limite máximo de endividamento em longo prazo para os Municípios é de 120% da Receita Corrente Líquida, o saldo da dívida de longo

⁶ restos a pagar processados/não processados em liquidação e não processados a pagar são aqueles em que já estão completados os dois primeiros estágios da despesa pública: empenho e a liquidação faltando apenas o pagamento para ser efetivado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



prazo é de R\$ 398.056,26, que representa 0,50% da RCL⁷, estando, portanto, a municipalidade abaixo do limite máximo legal.

Precatórios.

(evento 42, arquivo 42.53, páginas 28/31, item C.1.5)

Acerca do passivo judicial, foi informado que a municipalidade estava enquadrada no Regime Ordinário de Pagamento de Precatórios.

Foi apontado o não pagamento dos precatórios devidos no exercício. Constatou ter sido pago o montante de R\$ 489.489,50 ao longo do período, embora o valor total devido fosse de R\$1.286.776,42.

Foram encontradas falhas nos registros e controles contábeis do saldo de precatórios. As falhas relacionadas com a adequação dos registros, permite inferir que a Prefeitura não possui registros eficientes para controle do passivo judicial.

Deve a municipalidade observar os princípios contábeis que regem a contabilidade pública, devendo, dessa forma, apresentar sempre a documentação necessária a comprovar os valores constantes dos seus demonstrativos contábeis a fim de permitir o reconhecimento, mensuração e evidenciação da informação contábil, dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio do ente público.

Quanto aos requerimentos de baixa monta consta que os pagamentos ocorreram num total de R\$ 175.593,85; sendo quitados todos os RBM incidentes no exercício.

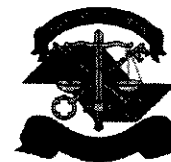
Encargos.

(evento 42, arquivo 42.53, páginas 31/32, item C.1.7)

⁷ Receita Corrente Líquida = R\$ 79.000.828,69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Prejudicado
04	PASEP:	Sim

O relatório apontou que a origem apresentou as guias referentes ao recolhimento dos encargos sociais, não sendo apontadas irregularidades.

Relatou a instrução que a Prefeitura cumpriu com os acordos de parcelamento perante o INSS.

Opinião desta assessoria.

A insegurança do conjunto de resultados apresentados (orçamentário e financeiro deficitários) caminhou em direção totalmente diversa da gestão fiscal responsável determinada pela LC nº101/00 – LRF.

A ocorrência de uma execução orçamentária deficitária causou efeitos prejudiciais nos demais resultados.

A Lei Fiscal preconiza o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, a eliminação do estoque de dívida. Ao incorrer em déficit da execução orçamentária e na criação do déficit financeiro, revela que não vinha a Administração exercendo controle e acompanhamento adequado, visando o contingenciamento de gastos, sendo assim, está andando na contramão daqueles preceitos.

Conforme apurado pela fiscalização a movimentação orçamentária atingiu 54,42,% da despesa inicialmente prevista; existindo, ainda, abertura de créditos por superávit financeiro, sem a existência de fonte de recursos, demonstrando um ineficiente planejamento orçamentário, indo na contramão da gestão responsável, conforme determina o artigo 1º da LRF.

Existiu, ainda, o não pagamento dos precatórios na época oportuna, em caráter de reincidência, já que foi um dos fatores que motivou o Parecer Desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2021⁸.

⁸ eTC-6894.989.20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Tais desacertos inviabilizam a emissão de juízo favorável à aprovação das contas.

Conclusão.

A Prefeitura analisada obteve, nos quatro últimos exercícios, os seguintes **Pareceres** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres	Data do Trânsito em Julgado da Decisão
2021	eTC-6894.989.20	desfavorável	Pende de trânsito em julgado
2020	eTC-2911.989.20	desfavorável	23/10/23
2019	eTC-4563.989.19	favorável	10/12/21
2018	eTC-4222.989.18	desfavorável	09/12/21

Assim, opino pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Nova Granada, relativas ao exercício de 2022. Ressalvo, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, de 12 de abril 2024.

Sérgio Ferraz de Campos Luciano
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



PROCESSO: TC – 3940/989/22-1
 ÓRGÃO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **NOVA GRANADA**
 ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE **2022**¹

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Em atenção ao r. Despacho, Evento 96.1, face ao Relatório da UR-08.3 [Evento 42.53] concernente às contas da Prefeitura do Município de **Nova Granada**, exercício de 2022, verifico, consoante planilha abaixo, consubstanciada na síntese procedida pela Fiscalização que, quanto aos itens sob análise deste Setor de Cálculos, as respectivas legislações, no que se refere aos índices legais, foram observadas:

TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	42,74 ²⁰ %
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Prejudicado
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	28,43%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	80,31%
ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	39,27%

¹ Resultado da apreciação das contas relativas aos exercícios de 2019 a 2021, à fl. 04, Evento 42.53:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2021	006894.989.20	Pendente ²	Desfavorável com Recomendações	- Defeitos de ordem formal; - Intempestivo pagamento da dívida judicial (precatórios); e precária efetividade da gestão das políticas públicas
2020	005407.989.22	Pendente ²	Desfavorável	- Aspectos econômico-financeiros negativos (déficit orçamentário e financeiro, baixa liquidez para o pagamento de dívidas de curto prazo, distorções e falta de fidedignidade dos dados); - Falta de pagamento dos precatórios, em desacordo com o estabelecido no artigo 100, da Constituição Federal; - Pagamento de juros e multas devido a atraso no pagamento de parcelas de INSS e PASEP; e - Incorreções relativas à gestão das áreas de Saúde e da Educação.
2019	004563.989.19	10/12/2021	Favorável	Não se aplica

2021 – Reexame: TC – 17796/989/23-4 → em tramitação.

2020 – Reexame: TC – 5407/989/23-5 → não provimento DOE 16/10/23 → Contas 2020 (TC-2911/989/20-0).



Contudo, para completo atendimento às respectivas legislações [uma vez que nelas deve-se almejar o atingimento da finalidade precípua, qual seja: satisfazer a contento as necessidades dos Municípios] passo a abordar os apontamentos constantes do relatório da Inspeção que compõem a EPP [Execução das Políticas Públicas]² relativos à **Educação** e à **Saúde**:

I – Item B.3 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – ENSINO (i-Educ/IEG-M) Faixa “C”, Evento 42.53:

Ocorrências:

- Descumprimento do piso nacional do magistério no exercício analisado.
- Fiscalização operacional verificou impropriedades nas unidades escolares visitadas.
- O Município não possui o Plano Municipal de Primeira Infância.

2

“O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração: saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação.

Com isso, oferece elementos que subsidiam a ação fiscalizatória do Controle Externo e da sociedade. Os resultados obtidos também produzem informações que têm sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos municípios.

()

A iniciativa ainda possibilita a comparação de resultados entre municípios de mesmo porte, o que permite o intercâmbio de boas práticas e o aprimoramento constante das gestões.

O IEG-M possui cinco faixas de classificação, definidas a partir das notas alcançadas nos sete índices setoriais: altamente efetiva (A); muito efetiva (B+), efetiva (B); em fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).

Todas as informações obtidas são fornecidas pelas administrações municipais e validadas, por amostragem, pelas equipes de Fiscalização do TCESP. Desse modo, variáveis como gastos com educação, por exemplo, só poderão ser consideradas definitivas após o trânsito em julgado do parecer emitido pelo relator das contas de cada Prefeitura.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



A **Inspeção** ainda aponta:

Item D.1.4 - Demais Informações sobre o ENSINO:

- > A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica, conforme Meta 6 do PNE - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.
- > O Município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame.

II – Item B.4 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - SAÚDE (i-Saúde/IEG-M) Faixa “C+”, Evento 42.53:

Ocorrências:

- > A Prefeitura não ofereceu treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde em 2022.
- > O Município não editou Plano de Carreira aos Servidores Públicos Municipais da Saúde, medida necessária para valorização do profissional da área e promotora de maiores garantias de acesso a um adequado atendimento às políticas públicas de saúde municipais.
- > O Município não possui estabelecimentos de saúde da rede própria com mamógrafos.
- > Impropropriedades verificadas na Unidade de Saúde visitada.

Do **Relatório** compete, também, analisar:

III – Item C.1.9.1 - DESPESA DE PESSOAL, Evento 42.53:

Ocorrência:

- > Despesas com serviços médicos não contabilizadas como "outras despesas de pessoal" contrariando o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Não foi apresentada defesa, Evento 92.0.

Detalhes da Movimentação: Término da Contagem de Prazo

Descrição:	Término da Contagem de Prazo Referente ao evento	Data da publicação	07/12/2023 de 08/12/23
Data:	9 de Fevereiro de 2024 às 00:31		
Movimentador:	Sistema eletrônico		
Processo nº	00003949 989 22-1		
Gabinete onde se realizou:	GCARC		

A Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os Gastos com Pessoal, no patamar de **42,74%**, consoante relatório, à fl. 33, Evento 42.53, permaneceram aquém do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida. Devendo, contudo, observar a correta contabilização das Despesas de Pessoal. Proponho recomendação nesse sentido.

Tendo em vista o relato da Fiscalização, considero imprescindível à Municipalidade promover a melhoria na efetividade dos serviços prestados aos Municípios, associados à composição do **IEG-M**, concretizando providências face às irregularidades relacionadas ao **Ensino/Qualificação (I-Educ – C)** e à **Saúde/Qualificação (I-Saúde – C+)**.

Por pertinente, assinalo os apontamentos concernentes aos demonstrativos de **2021**, anteriores às presentes contas, por se tratar do primeiro ano do Mandato do Gestor, possibilitando assim, ao término do mandato, traçar histórico alusivo aos índices de efetividade de Gestão Municipal [**IEG-M**] nas categorias sob análise:

TC - 6894/989/20-1:

I - ENSINO (IEG-M - i-Educ) – Índice C, Evento 74.42:

Item C.2: foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais destacamos: O piso salarial mensal dos professores de creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Município é inferior ao piso salarial nacional; Os estabelecimentos de ensino da rede municipal não possuem AVCB e A Prefeitura Municipal informou que os condutores de frota escolar não apresentaram certidão negativa do registro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dentro do prazo de validade (5 anos).

Item C.2.1 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA: falhas remanescentes da IV Fiscalização Ordenada de 2021 verificadas pela fiscalização na EMEF Madalena de Almeida Cais.

II - SAÚDE (IEG-M - i-Saúde) – Índice C+, Evento 74.42:

Item D.2: foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais destacamos: As Unidades de Saúde não possuíam AVCB; Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal; Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal e Não houve implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente.

2021: TC - 6894/989/20-1 [Decisão Desfavorável → DOE de 24/07/2023]:

verifica-se do voto, às fls. 21/24, Evento 145.3, Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues:

...“Entretanto, observou-se a **manutenção da baixa efetividade da gestão do ensino em relação ao exercício anterior (IEGM – I EDUC - 2.020 – Nota “C” e 2.021 – Nota “C”)**. Assim, a Administração deve observar o piso nacional mínimo de remuneração do magistério, providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os estabelecimentos de ensino, instituir o serviço social na rede pública escolar, promover os devidos reparos nas escolas, instalar todas as formas de controle de acondicionamento de alimentos, exigir dos condutores da frota escolar a certidão negativa de registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, com prazo de validade de 05 anos, bem como promover a regularização dos defeitos observados na oportunidade em que se realizou a Fiscalização Ordenada nº IV - Unidades Escolares – Retorno Presencial – EMEF Madalena de Almeida Cais.

[...]

Demais, **houve queda da efetividade dos gastos do setor (IEG-M - i-Saúde - 2020 Nota “B” e 2.021 – Nota “C+”)**, cabendo à Prefeitura cumprir as metas do Plano Municipal de Saúde, executar todas as ações previstas na Programação Anual de Saúde, providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades do setor, elaborar o Plano de Carreira, Cargos e Salários específico para os profissionais da área, inibir o absenteísmo de consultas médicas da Atenção Primária, implantar o prontuário eletrônico do paciente e evitar o desabastecimento de medicamentos.

[...]

Demais, consoante bem destacado pelo d. Ministério Público, contribui para a desaprovação dos balanços a precária efetividade da gestão das políticas públicas empreendida pela Administração, uma vez mantida a nota “C” (baixo nível de adequação), menor faixa de desempenho aferida pelo IEG-M (geral), no período em perspectiva (2.021).

Aliás, recomendou-se à Prefeitura que aprimorasse a efetividade da condução das suas políticas públicas na oportunidade em que a C. Primeira Câmara, em sessão de 06 de agosto de 2.019, apreciou as contas da Prefeita de Nova Granada, afetas ao exercício de 2.017 (TC-006465.989.16-8 - Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes).

“a) No que diz respeito à qualidade dos gastos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, **pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade** – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C+ – Baixo Nível de Adequação, regredindo duas posições em relação ao período antecedente. Esse índice denota que, em linhas gerais, **a gestão qualitativa dos recursos públicos ficou aquém das expectativas da população local**, existindo acentuada necessidade de aprimoramento na condução das políticas públicas. (...)"

A decisão transitou em julgado, em 25 de outubro de 2019, havendo, portanto, tempo suficiente para que a Administração adotasse medidas voltadas ao alcance de melhores avaliações nos diversos indicadores (i-Planejamento, i-Educ, i-Saúde, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI) aferidas pelo IEG-M."

CONCLUSÃO:

Os **Gastos de Pessoal**, ajustados, finalizaram o 3º quadrimestre/2022 em **42,74%** da Receita Corrente Líquida atendendo ao limite de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

A Prefeitura empregou o correspondente a **28,43%** da receita resultante de impostos, compreendida a derivada de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do **Ensino**, em cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal⁴.

³ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) **54%** (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁴ Artigo 212 da Constituição Federal:

A União aplicará, **anualmente, nunca menos de dezoito**, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Relativamente aos recursos provenientes do **FUNDEB** - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, o Município aplicou:

→ **100%** dos recursos auferidos do FUNDEB, em atendimento ao preceituado no artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020⁵.

→ **80,31%** na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em atenção ao inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020⁶ [mínimo 70%].

Artigo 25 da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no

§ 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos a conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

5

6

Artigo 26 da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Com relação à **Saúde**, a Municipalidade aplicou:

→ **39,27%** do produto da arrecadação dos impostos, a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, em observância ao disposto no artigo 77, inciso III, c/c § 4º do ADCT da Constituição Federal⁷ [mínimo 15%].

No que diz respeito à **Execução das Políticas Públicas** {**Educação e Saúde** → temas mais sensíveis à análise dos demonstrativos}, em que pese o cumprimento dos índices, constata-se:

No **Ensino/Qualificação (I-Educ)**⁸ conceito **C**, ou seja, baixo nível de adequação, estagnação em baixo índice de efetividade nos três últimos exercícios. Assim, proponho recomendação para que a Prefeitura busque, com urgência, o necessário ajustamento, relacionado à falta de efetividade na oferta dos serviços na Educação, em atenção às pertinentes legislações e às recomendações/determinações deste Tribunal de Contas, avançando nos parâmetros de ações e programas da gestão, consolidando medidas corretivas face às irregularidades apuradas.

⁷ Constituição Federal de 1988

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

⁸ Índice de Efetividade da Gestão Municipal (i-Educ/IEG-M), Evento 42.53, à fl. 14:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Educ	B	C	C	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Na **Saúde/Qualificação (I-Saúde)**⁹ a avaliação realizada assinalou que o Município registrou nota **C+** [em fase de adequação], estagnação em baixo índice de efetividade nos dois últimos exercícios. Por conseguinte, proponho, igualmente, recomendação para que a Prefeitura busque de fato o ajustamento, objetivando efetividade na oferta dos serviços na Saúde.

Diante do exposto, manifesto-me, com recomendações, pela aprovação das contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 25 de março de 2024.

Rosangela Terezinha Querino de Oliveira
Assessoria Técnica

⁹ Índice de Efetividade da Gestão Municipal (i-Saúde/IEG-M), Evento 42.53, à fl. 17.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Saúde	B	B	C+	C+

PROCESSO: 00003940.989.22-1
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (CNPJ 45.147.733/0001-91)
■ **ADVOGADO:** HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO (OAB/SP 274.315)
INTERESSADO(A): ■ TANIA LIANA TOLEDO YUGAR (CPF ***.659.698-**)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2022
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR: UR-08
PROCESSO(S) 00010537.989.22-0
DEPENDENTES(S):
PROCESSO(S) 00008951.989.22-7, 00010091.989.23-6,
REFERENCIADO(S): 00010054.989.23-1, 00010093.989.23-4

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
Houve Adesão ao Programa de Transferência Fiscal da Lei Complementar nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício (déficit)	-9,35%

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	4,66%
DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	PARCIALMENTE
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos sociais?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	42,74%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	SIM
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	28,43%
ENSINO- recursos do FUNDEB aplicados no exercício (Limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
ENSINO- Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	80,31%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	39,27%

Após o relatório de fechamento do exercício (ev. 42), o interessado foi instado a se manifestar (ev. 54), entretanto, não apresentou nenhuma documentação/justificativas, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, acompanha o posicionamento das Assessorias Técnicas, por suas vertentes de Econômica, Jurídica, bem como de sua respectiva Chefia (ev 116) e, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com

recomendações, uma vez que as Contas de Governo não se apresentam dentro dos padrões esperados por esta E. Corte de Contas.

O exame das contas municipais abrange todos os aspectos que revelem a observância e o respeito aos valores e princípios que regem a Administração Pública e, no particular, a instrução dos autos denota uma série de irregularidades que afastam o substrato necessário à emissão de parecer prévio favorável.

No tocante ao Sistema de Controle Interno, a Fiscalização apontou que os relatórios de controle interno não contemplam as impropriedades verificadas pela Fiscalização.

Neste ponto, cumpre salientar que o sistema de Controle Interno é da maior relevância. Exigência direta de importantes dispositivos constitucionais e legais, não pode ser relegado a segundo plano pelo ente, não sendo escusável que suas atribuições não estejam sendo executadas de forma efetiva. Destaque-se a importância do setor, consoante o descrito nos Comunicados SDG nº 32/2012 e 35/2015, pois, sua inoperância acaba enfraquecendo o controle das atividades desempenhadas pelo Órgão (por ser então realizado preponderantemente pelo Controle Externo, invertendo a lógica fixada no art. 74, § 1º da CF/88).

Na visão do MPC, não basta a mera existência de setor controlador, devendo haver atuação minuciosa a fim de evitar quaisquer desvios tanto da gestão dos recursos públicos, como às atribuições dos agentes, assim sendo, esta ocorrência deve ser somada para o juízo desfavorável.

Impende salientar, com base em Manual editado pelo próprio Tribunal de Contas, que uma atuação efetiva do Controle Interno poderia sanar várias das impropriedades e irregularidade apontadas no relatório da Fiscalização. Assim, imperioso o aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Controlador, bem como a capacitação de agentes que possam desempenhar as atribuições nos afastamentos do titular do cargo.

Em relação ao IEG-M, tem-se, que a qualidade dos gastos é deveras preocupante. Veja-se a situação dos indicadores operacionais de gestão (IEG-M) nos últimos 4 (quatro) exercícios:

O exame das contas municipais abrange todos os aspectos que revelem a observância e o respeito aos valores e princípios que regem a Administração Pública e, no particular, a instrução dos autos denota uma série

de irregularidades que afastam por completo o substrato necessário à emissão de parecer prévio favorável.

Inicialmente, no que diz respeito à qualidade dos gastos, a situação é deveras preocupante. Veja-se a situação dos indicadores operacionais de gestão (IEGM) nos últimos 4 (quatro) exercícios, que manteve a nota geral “C” nos três últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	B	C+	C	C
i-Fiscal	C+	C	B	C
i-Educ	B	C	C	C
i-Saúde	B	B	C+	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

Como é possível observar, em todos os índices a nota foi insatisfatória em **2022**, gerando a nota geral "C" (baixo nível de adequação), com exceção do i-Saúde que obteve a nota “C+”, todos os demais índices obtiveram a nota “C”. Ressaltando que o resultado inadequado vem se prolongando pelo menos há quatro exercícios, corroborando a gestão deficitária.

Mister frisar que não basta atingir os mínimos constitucionais nas mais variadas frentes. É fundamental garantir a efetividade dos gastos públicos, para que o verdadeiro interessado, o cidadão, possa auferir os resultados de uma gestão pública adequada.

Convém ressaltar que esta Corte de Contas, sob a égide do art. 70, *caput*, da Constituição Federal, desenvolve suas funções quanto ao aspecto operacional, não restrita, portanto, aos parâmetros meramente patrimoniais, contábeis, orçamentários e financeiros. Ainda, o dispositivo sobredito abarca a fiscalização sobre o caráter de legitimidade e economicidade do gasto público, valores estes parcialmente desprezados pela gestão em comento, conforme resta nítido.

Nesse contexto, cumpre trazer a baila, específico trecho proferido no voto do Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, na sessão da E. Primeira Câmara de 09/11/20, nos autos do processo eTC-4399.989.19, que determinou que o Chefe do Executivo: *Adote as providências necessárias à melhoria dos índices de formação do IEGM, especialmente os nos pontos destacados pela Fiscalização.*

No mesmo sentido, durante a apresentação dos resultados do IEG-M Ano-Base 2020, realizada em 29/11/2021¹, o eminente Conselheiro

Corregedor reafirmou referido posicionamento: *O TCESP vai incluir, a partir de agora, o IEG-M como critério determinante na emissão de parecer desfavorável às contas municipais. Os quesitos do indicador são um verdadeiro manual de boa gestão e de governança, que levam à garantia de eficiência e de efetividade maior das ações desenvolvidas pelos gestores municipais.*

Nesse sentido, inclusive, manifestou-se a E. Corte, ao avaliar os demonstrativos da Prefeitura Municipal de Coroados, referente ao exercício 2019:

(...) a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise de aspectos de natureza operacional, vale dizer, da apuração tanto dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas, quanto da disponibilidade dos insumos indispensáveis à qualificação da atividade administrativa – exame que é feito, no âmbito desta Corte de Contas, por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM. (TCE/SP, Primeira Câmara, TC-4435.989.19-9, contas de 2019 da Prefeitura de Coroados, Rel. Sidney Estanislau Beraldo, Parecer Publicado no Diário Oficial em 14/05/2021, Decisão com Trânsito em Julgado em 30/06/2021)

Veja também o parecer das contas das contas municipais de Arapeí, relativas ao exercício de 2020 (TC-3069.989.20-0):

(...) Não é mais admissível chancelar, mediante a emissão de parecer favorável, gestões que, apesar de observarem as balizas fundamentais que orientam a destinação e o registro das movimentações financeiras da Administração, descumrem reiterada e sistematicamente a satisfação de requisitos intimamente associados ao alcance de padrões superiores de desempenho operacional, que proporcionam eficiência, eficácia e efetividade à aplicação dos recursos públicos.

Nesse caminho, o E. Tribunal de Contas emitiu parecer desfavorável sobre as contas de 2020 do Município de Santa Maria da Serra, haja vista a baixa efetividade da gestão municipal nos últimos quatro exercícios – IEG-M geral: “C”:

Entretanto, a par desses indicadores financeiro-econômicos, a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise de aspectos de natureza operacional, vale dizer, da apuração tanto dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas, quanto da disponibilidade dos insumos indispensáveis à qualificação da atividade administrativa – exame que é feito, no âmbito desta Corte de Contas, por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

(...)

Essa baixa efetividade das políticas públicas não permite, assim, uma avaliação positiva dos presentes demonstrativos (TCE/SP, 1ª Câmara, TC2996.989.20, Contas de 2020 da Prefeitura Santa Maria da Serra, Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Parecer publicado no DOE em 10/05/2022)

Nesse ponto, vale mencionar a Orientação Interpretativa: **OI-MPC/SP nº 02.17**: *É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).*

Especificamente, no que diz respeito ao planejamento, é imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização de efetivo planejamento na esfera pública, tendo em vista ser essa uma dimensão que contribui para o alcance de melhores índices nas demais esferas do IEG-M. O planejamento na gestão pública é de vital importância, com capítulo específico (II) na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de alusão no texto constitucional (art. 174), contribuindo de forma direta para o cumprimento do princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, também da carta republicana.

Oportuno salientar que o bom planejamento deve levar em conta a participação popular e o controle social. Quanto às formas de participar do controle e fiscalização, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2008)² disserta que:

“A finalidade do controle é assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade; [...] Embora o controle seja atribuição estatal, o administrado participa dele à medida que pode e deve provocar o procedimento de controle, não apenas na defesa de seus interesses individuais, mas também na proteção do interesse coletivo. A Constituição outorga ao particular determinados instrumentos de ação a serem utilizados com essa finalidade. É esse, provavelmente, o mais eficaz meio de controle da Administração Pública: o controle popular. (DI PIETRO, 2008, p. 636)”.

Nesse contexto, o exercício dos direitos políticos por meio da participação cidadã em conselhos, audiências públicas e assembleias, são meios eficazes na formulação de políticas públicas mais adequadas aos interesses da sociedade, bem como na fiscalização de recursos e contas públicas.

O planejamento na gestão pública é de vital importância, com capítulo específico (II) na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de alusão no texto constitucional (art. 174), contribuindo de forma direta para o cumprimento do princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, também da carta republicana.

Considerando a importância do planejamento na mensuração da consistência entre o que foi planejado e o efetivamente executado, este se apresenta como uma ação vital para o direcionamento correto de recursos materiais, humanos e financeiros prescrita no § 1º, art. 1º da LRF:

*“§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”
(g.n.)*

Como consequência, as falhas no setor de planejamento se refletem no resultado da execução orçamentária, pois, o Executivo procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 34.803.236,33, o que corresponde a 54,42% da despesa fixada inicialmente, o que, na prática, revela baixa aderência do Executivo Local ao que foi previamente delineado junto ao Legislativo, por ocasião da elaboração e aprovação da lei orçamentária anual.

As excessivas alterações, ademais, é prática que ameaça o uso eficiente e racional dos recursos públicos, bem como a prestação de serviços de qualidade. Ademais, referido percentual está bastante acima da inflação oficial registrada no período e afronta as orientações dessa E. Corte de Contas traçadas nos Comunicados SDG 29/2010.

Neste ponto, é pertinente citar a Orientação Interpretativa **OI-MPC/SP nº 02.01**: *Concorre para emissão de parecer desfavorável realizar excessivas alterações orçamentárias, na medida em que sinalizam dissonância entre as principais peças do orçamento, evidenciando planejamento precário ou desapego ao que foi programado, em violação ao princípio básico da responsabilidade fiscal.*

Fundamental, igualmente, tecer alguns comentários a respeito de uma das mais importantes esferas de governo, a **Educação**. Apontaram-se falhas que comprometem a eficiência desse setor, contribuindo para a insatisfatória nota "C" (baixo nível de adequação) no IEG-M, constituindo, igualmente, aspecto a ensejar o juízo desfavorável a aprovação das contas:

- A Prefeitura não possui cronograma para compra de brinquedos e materiais pedagógicos na modalidade de ensino creche;
- O Município não possui o Plano Municipal de Primeira Infância;
- O Município não cumpri o piso mínimo nacional aos professores
- Apesar de haver recomendação no exercício pretérito, houve excesso de contratações de professores por tempo determinado;
- Falta de manutenção dos prédios de educação, causando prejuízo a qualidade do ensino;
- O Município não possui o Plano Municipal de Primeira Infância.

Oportuno ressaltar que referida falha **reincidente**, pois, vem sendo apontada ao longo dos anos e não deve ser ignorada na apreciação das contas anuais, em vista do iminente perigo a que submete a população local, e que vem sendo rechaçada de **forma reiterada** por este E. Tribunal de Contas.

Acrescente-se, que o não atendimento das crianças nos estabelecimentos de educação caracteriza omissão administrativa que desafia o direito social garantido pela Carta Magna (art. 6º, 205 e 208, IV, e §§ 1º e 2º), bem como pela legislação dela derivada (art. 4º, I, da Lei nº 9.394/1996). Aliás, conforme o § 2º, do art. 208, da Constituição Federal “O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”

Além do cumprimento do piso educacional, deve ser resguardado o pleno atendimento às metas e estratégias do Plano Nacional no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade, tal como determina o § 3º do art. 212 e o art. 214, ambos da Constituição Federal.

Fundamental, igualmente, tecer alguns comentários a respeito de uma das mais importantes esferas de governo, a **Saúde, que obteve a nota “C+”**, em razão das falhas constatadas pela Fiscalização, quais sejam:

- A Prefeitura não ofereceu treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde em 2022;
- O Município não possui Plano de Carreira aos Servidores Públicos Municipais da Saúde, medida necessária para valorização do profissional da área e promotora de maiores garantias de acesso a um adequado atendimento às políticas públicas de saúde municipais;
- O Município não possui estabelecimentos de saúde da rede própria com mamógrafos;
- Falta de manutenção no prédio da Saúde, ocasionando transtornos ao usuários do sistema de saúde.
- O Município não possui estabelecimentos de saúde da rede própria com mamógrafos; Improriedades verificadas na Unidade de Saúde visitada;

Nessa senda, é pertinente observar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme preceituam os artigos 6 e 196, da Constituição Federal, além da Lei nº 8080/1990.

É perceptível que a Carta Magna consagra o direito à saúde como fundamental ao cidadão, gerando ao Estado o dever de promovê-lo através de políticas públicas adequadas, buscando reduzir as desigualdades sociais e, por conseguinte, consagrando a ideia de justiça social. Logo, cabe ao Estado, este entendido em todas as suas dimensões federativas, ou seja, União Federal, Estados Membros e Municípios, não só a sua garantia, objetivando a minimização dos riscos e possíveis agravos à saúde pública, bem como a

garantia do acesso universal e irrestrito de todos às ações essenciais voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde. Assim, o dever do Estado é pressuposto essencial na efetivação do direito à saúde, no sentido de o Estado-devedor estar obrigado a realizar a efetivação deste, para com o cidadão-credor, já que este direito lhe é inerente.

Observa-se que a fundamentação jurídica do direito à saúde como direito social e fundamental, já se encontra consagrada e formalizada no direito interno brasileiro, porém, o obstáculo que surge como a preocupação mais importante a ser debatida é fazer com que esse direito fundamental, consagrada pela Lei Maior, seja efetivamente concretizado no mundo real a todos os cidadãos.

Destarte, este achado de auditoria deve ser somado para a emissão do juízo desfavorável a aprovação das contas em exame.

Quanto a gestão dos recursos humanos, a diligente fiscalização apontou o pagamento excessivo e habitual de horas extraordinárias. Saliente-se que esse procedimento não pode contar com a chancela do controle externo, pois, não foram apresentadas justificativas plausíveis e claras a respeito de tais pagamentos, além da falta de excepcionalidade, em inobservância ao princípio constitucional da economicidade dos gastos públicos.

Reforça-se, que ausência de moderação na autorização de horas extras destoam dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de sinalizar falha de planejamento e distribuição de tarefas. Saliente-se, que a sobrejornada é prejudicial ao interesse público, pois combina remuneração maior pela hora trabalhada com qualidade inferior do serviço prestado.

No que concerne à concessão de gratificações, a concessão das mesmas dissociadas da prestação do serviço público ou do atendimento ao interesse coletivo, por si só, já foi causa de reprovação de demonstrativos, a exemplo do julgado do TC-5762.989.16 (Câmara Municipal de Indiapora), em sessão do dia 23/04/2019, em que se determinou, inclusive, a devolução do montante pago, providência que este Órgão Ministerial entende cabível à falha apontada pela diligente Fiscalização:

Acerca da matéria, reputa-se inconstitucional a instituição desse benefício, uma vez que não atende ao interesse público e/ou às exigências do serviço (art. 111 e art. 128 da Constituição Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta), configurando-se mecanismo destinado a contemplar interesses exclusivamente privados dos agentes públicos.

Nesse sentido, cabe destacar ensinamento de Hely Lopes Meirelles que, criticando a excessiva liberalidade da Administração Pública na

concessão de vantagens pecuniárias “anômalas”, sem qualquer razão de interesse público, pontuava:

*Além dessas vantagens, que encontram justificativa em fatos ou situações de interesse administrativo, por relacionadas direta ou indiretamente com a prestação do serviço ou com a situação do servidor, as Administrações têm concedido vantagens anômalas, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição do servidor. Essas vantagens anômalas não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois não têm natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, **apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, com o só propósito de cortejar o servidor público.** (...). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 34ªed., São Paulo: Malheiros, 2008, p.495) (g.n)*

Destarte, esse apontamento de auditoria deve ser somado para a emissão de parecer desfavorável, pois a concessão de gratificação a servidor efetivo ou comissionado, sem critério objetivo e sem Lei específica é irregular.

Contribuem, igualmente, para a proposta de parecer desfavorável, as inconsistências nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP relativas aos dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP/ IEG-M.

Sobre o tema, é posicionamento deste Tribunal que a ausência de fidedignidade dos dados remetidos ao Sistema AUDESP representa falha grave. Nesse diapasão, é o Comunicado SDG nº 34/2009:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui FALHA GRAVE a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art.83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AudeSP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados.

Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

Nesse mesmo sentido, veja também a Orientação Interpretativa: **OI-MPC/SP nº 02.18: Concorre para emissão de parecer desfavorável a falta de fidedignidade dos dados apresentados ao sistema AUDESP, na medida em que prejudica o acompanhamento das contas públicas e a aferição da aplicação de valores, possuindo o condão de mascarar a real situação da**

municipalidade, em nítida afronta às normas contábeis e à necessária governança estatal.

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.5** – Sistema de Controle Interno deficitário, em descumprimento ao art. 74, da Constituição Federal e ao art. 35, da Constituição Bandeirante (**REINCIDÊNCIA**);
2. **Itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6 e B.7** – resultados insatisfatórios no IEG-M (**REINCIDÊNCIA**);
3. **Item C.1.1** – déficit da execução orçamentária na ordem de 9,35%;
4. **Item C.1.1** – alterações orçamentárias correspondentes a 54,42% da despesa inicialmente fixada, denotando esvaziamento das leis orçamentárias como instrumento de planejamento governamental, e em desacordo com as orientações deste Tribunal (**REINCIDÊNCIA**);
6. **Item C.1.2** – déficit financeiro na ordem de R\$ 7.500.372,57;
7. **Item C.1.4** – ausência de liquidez para honrar a dívida de curto prazo (**REINCIDÊNCIA**);
8. **Itens C.1.10.1 e C.2.2** – contratações de pessoal por tempo determinado sem justificativa que comprovasse a excepcionalidade, bem como concessões de gratificações a servidores sem Lei específica e sem critério objeto (**REINCIDÊNCIA**);
9. **Item C.2.1** – pagamento habitual e excessivo de horas extraordinária;
10. **Item E.2** – falta de fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP, em afronta aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal 4.320/64), **REINCIDÊNCIA**;
11. **Item F.2** – não atendimento às recomendações, determinações e/ou Instruções desta E. Corte de Contas, **REINCIDÊNCIA**.

No tocante aos demais achado de auditoria, é pertinente a expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual). Neste ponto, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

É o parecer.

São Paulo, 30 de abril de 2024.

RENATA CONSTANTE CESTARI

Procuradora do Ministério Público de Contas

MPC 04

1. <https://www.tce.sp.gov.br/6524-pela-primeira-vez-quase-metade-municipios-paulistas-recebe-pior-nota-ieg-m>

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANTE CESTARI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-8URQ-64KR-755Y-2T0J

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 28/05/2024

Item 087

Processo: TC-003940.989.22-1

Prefeitura Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Tania Toledo Yugar.

Advogado(s):

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL.
DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**

Déficit Orçamentário -9,35%, Alterações Orçamentárias, Falta de Liquidez para dívidas e resultados do IEG-M.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA**, relativas ao exercício de 2022.

I - A fiscalização "in loco" foi realizada pela UR-08 - Unidade Regional de São José do Rio Preto.

Os resultados de encerramento do relatório foram inseridos no evento 42, os quais foram apontadas as principais ocorrências.

II - Notificada, a Municipalidade de Potirendaba, representada pela Senhora Tania Toledo Yugar, responsável pela prestação de contas, não apresentou suas razões de defesa.



III – Apenas a ATJ Cálculos se manifestou de acordo com a aprovação das Contas. A ATJ e sua Chefia opinaram pela emissão do Parecer DESFAVORÁVEL.

IV - O Ministério Público de Contas, no Evento 120, também se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável diante das seguintes irregularidades:

1. **Item A.5** – Sistema de Controle Interno deficitário, em descumprimento ao art. 74, da Constituição Federal e ao art. 35, da Constituição Bandeirante (**REINCIDÊNCIA**);

2. **Itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6 e B.7** – resultados insatisfatórios no IEG-M (**REINCIDÊNCIA**);

3. **Item C.1.1** – déficit da execução orçamentária na ordem de 9,35%;

4. **Item C.1.1** – alterações orçamentárias correspondentes a 54,42% da despesa inicialmente fixada, denotando esvaziamento das leis orçamentárias como instrumento de planejamento governamental, e em desacordo com as orientações deste Tribunal (**REINCIDÊNCIA**);

6. **Item C.1.2** – déficit financeiro na ordem de R\$ 7.500.372,57;

7. **Item C.1.4** – ausência de liquidez para honrar a dívida de curto prazo (**REINCIDÊNCIA**);

8. **Itens C.1.10.1 e C.2.2** – contratações de pessoal por tempo determinado sem justificativa que comprovasse a excepcionalidade, bem como concessões de gratificações a servidores sem Lei específica e sem critério objeto (**REINCIDÊNCIA**);

9. **Item C.2.1** – pagamento habitual e excessivo de horas extraordinária;

10. **Item E.2** – falta de fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP, em afronta aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal 4.320/64), **REINCIDÊNCIA**;

11. **Item F.2** – não atendimento às recomendações, determinações e/ou Instruções desta E. Corte de Contas, **REINCIDÊNCIA**.

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Situação
2021	TC 6894.989.20	Desfavorável com recomendações
2020	TC-2911.989.20	Desfavorável
2019	TC-4563.989.19	Favorável com recomendações

Síntese dos investimentos:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	28,53%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	100,00%
Magistério	Ref. 60%	80,31%
Pessoal	Limite 54%	42,74%
Saúde	Ref. 15%	39,27%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		-9,35%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Encargos Sociais		Regular
Precatórios – Regime Ordinário		Irregular

É o relatório.

VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA**, relativas ao exercício de 2022, não estão em condições de aprovação.

Vale ressaltar, oportunamente, que mesma devidamente notificada, a Origem deixou de apresentar sua defesa.

A principal falha se deu quanto ao déficit orçamentário de 9,35% ou R\$ 7.532.868,41, o que representou mais de 01 (um) mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida, contrariando a jurisprudência consolidada dessa Corte.

Essa falha, por si só, já teria a capacidade de contaminar a boa ordem das contas, até porque a Prefeitura conseguiu reverter o superavit financeiro de R\$ 32.495,84 do exercício anterior, para um déficit significativo de mais de R\$ 7.500.000,00. Ainda depõe contrariamente o fato de que mesmo com um superavit de arrecadação de 23,01% ou R\$ 15.070.240,17, este não restou suficiente para dar cobertura ao resultado deficitário do orçamento municipal.



Foi constada, ainda, a abertura de créditos suplementares adicionais e a promoção de transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 34.803.236,33, equivalente a 54,42% da despesa fixada inicial, alterando a estrutura da peça orçamentária, a indicar deficiências na elaboração das peças de planejamento, em contrariedade ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante frisar que o Município foi alertado por duas oportunidades quantos aos desajustes na execução orçamentaria e mesmo assim não tomou medidas corretivas.

A municipalidade não possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, registrada no Passivo Financeiro, em razão do déficit financeiro, ocasionando uma ausência de liquidez imediata para honrar seus compromissos, uma vez que a Prefeitura dispunha de apenas R\$ 0,25 para cada R\$ 1,00 empenhado.

Por fim, ainda contribui para a rejeição das contas o mais baixo índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício de 2022, mantendo-se a nota "C", similar ao observado nos dois últimos exercícios (2020 e 2021), o que revela a insatisfatória gestão qualitativa empreendida pelo Executivo, cujo IEG-M alcançou a nota "C" em todos os indicadores.

Quanto a falha que se refere à concessão de horas extras de forma habitual, acredito, assim como a ATJ, que podem ser relevadas. Dado que os serviços não poderiam sofrer interrupção, uma vez que a sua paralisação ocasionaria prejuízos graves e imediatos aos munícipes.

Ante o exposto, **MEU VOTO ACOMPANHA A MANIFESTAÇÃO DA ATJ e MPC PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL NOVA**

GRANADA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas por ATJ e Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

EGS



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

PRIMEIRA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00003940.989.22-1
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (CNPJ 45.147.733/0001-91)
■ **ADVOGADO:** HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO (OAB/SP 274.315)
INTERESSADO(A): ■ TANIA LIANA TOLEDO YUGAR (CPF ***.659.698-**)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2022
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR: UR-08
PROCESSO(S) 00010537.989.22-0
DEPENDENTES(S):
PROCESSO(S) 00008951.989.22-7, 00010091.989.23-6,
REFERENCIADO(S): 00010054.989.23-1, 00010093.989.23-4

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 12ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 28 de maio de 2024.

SDG-1, em 03 de junho de 2024

Roseli Chagas de Arruda
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-B1GL-GMJ7-6K6G-6CHC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-003940.989.22-1
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 28-05-2024

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2022, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Acolheu, outrossim, à margem do parecer, as recomendações propostas pela Assessoria Técnico-Jurídica e pelo Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção, cabendo à Fiscalização competente, na próxima inspeção, certificar-se das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar no Relatório.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o envio dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

PREFEITURA MUNICIPAL: NOVA GRANADA
EXERCÍCIO: 2022

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 03 de junho de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA

PARECER

TC-003940.989.22-1

Prefeitura Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2022.

Prefeita: Tania Liana Toledo Yugar.

Advogado: Heitor Pereira Villaça Avoglio (OAB/SP nº 274.315).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Déficit Orçamentário -9,35%, Alterações Orçamentárias, Falta de Liquidez para dívidas e resultados do IEG-M. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo

TC-003940.989.22-1.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **28 de maio de 2024**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2022, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Acolheu, outrossim, à margem do parecer, as recomendações propostas pela Assessoria Técnico-Jurídica e pelo Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção, cabendo à Fiscalização competente, na próxima inspeção, certificar-se das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar no Relatório.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o envio dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DO CONS. ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-003940.989.22-1

Prefeitura Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2022.

Prefeita: Tania Liana Toledo Yugar.

Advogado: Heitor Pereira Villaça Avoglio (OAB/SP nº 274.315).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.
Déficit Orçamentário -9,35%, Alterações Orçamentárias, Falta de Liquidez para dividas e resultados do IEG-M. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-003940.989.22-1.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de 28 de maio de 2024, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2022, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Acolheu, outrossim, à margem do parecer, as recomendações propostas pela Assessoria Técnico-Jurídica e pelo Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção, cabendo à Fiscalização competente, na próxima inspeção, certificar-se das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar no Relatório.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o envio dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3518 - cgcarc@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00003940.989.22-1
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA
(CNPJ 45.147.733/0001-91)
■ **ADVOGADO:** HEITOR PEREIRA VILLACA
AVOGLIO (OAB/SP 274.315)
INTERESSADO(A): ■ TANIA LIANA TOLEDO YUGAR (CPF ***.659.698-
**)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2022
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR: UR-08
PROCESSO(S) 00010537.989.22-0
DEPENDENTES(S):
PROCESSO(S) 00008951.989.22-7, 00010091.989.23-6,
REFERENCIADO(S): 00010054.989.23-1, 00010093.989.23-4

Certifico que o r. Parecer do processo em epígrafe publicado no DOE de 28/06/24, transitou em julgado em 13/08/2024.

Transito DO 27/08/2024.

Cartório do GCARC, 27 de agosto de 2024.

GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES
Assessor Técnico de Gabinete II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: S-I6UL-BNTS-6WVJ-7Q9I